



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

MARÍLIA LOCKS FERNANDES

**ANÁLISE DO DEVER DOS FILHOS DE PRESTAR OBEDIÊNCIA E RESPEITO
AOS PAIS E DE REALIZAR SERVIÇOS PRÓPRIOS DE SUA IDADE E CONDIÇÃO,
SEGUNDO O INCISO IX DO ARTIGO 1.634 DO CÓDIGO CIVIL**

Tubarão

2019

MARÍLIA LOCKS FERNANDES

**ANÁLISE DO DEVER DOS FILHOS DE PRESTAR OBEDIÊNCIA E RESPEITO
AOS PAIS E DE REALIZAR SERVIÇOS PRÓPRIOS DE SUA IDADE E CONDIÇÃO,
SEGUNDO O INCISO IX DO ARTIGO 1.634 DO CÓDIGO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade do Sul de
Santa Catarina como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof^ª. Terezinha Damian Antônio, Msc.

Tubarão

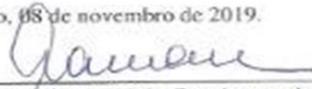
2019

MARÍLIA LOCKS FERNANDES

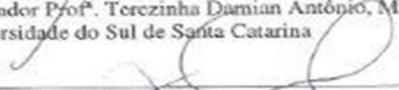
**ANÁLISE DO DEVER DOS FILHOS DE PRESTAR OBEDIÊNCIA E RESPEITO
AOS PAIS E DE REALIZAR SERVIÇOS PRÓPRIOS DE SUA IDADE E CONDIÇÃO,
SEGUNDO O INCISO IX DO ARTIGO 1.634 DO CÓDIGO CIVIL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

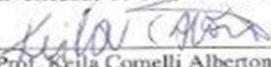
Tubarão, 08 de novembro de 2019.



Professor e orientador Prof. Terezinha Damian Antônio, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Maurício Daniel Mônçons Zanotelli, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Keila Comelli Alberton, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico esta pesquisa aos professores do Curso de Direito da Unisul, que foram fundamentais na minha trajetória acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, acima de tudo, a Deus, pelo dom da vida e por ser minha fortaleza em todos os momentos.

Aos meus pais, Aerton e Marinélia, por tudo que abdicaram para que eu pudesse concluir a minha trajetória acadêmica, bem como, meus irmãos Ana Paula e José Luiz, pelo apoio e confiança que depositam em mim.

Ao meu amor, Edson Antonio, obrigada por passar essa importante etapa da minha vida ao meu lado, sempre acreditando que eu seria capaz.

À professora e orientadora Terezinha Damian Antônio, pela orientação e ajuda na construção deste trabalho monográfico, sem você ele não estaria concluso. Obrigada pela paciência e atenção.

Aos demais professores do curso de Direito, que foram de extrema importância na minha vida acadêmica.

Aos colegas e amigos, pelos ótimos momentos juntos nestes anos de convivência quase diária, em especial, a Amanda, Ariele, Daniela e Isabela.

À todos que direta ou indiretamente contribuíram de alguma maneira para a minha formação, meu eterno agradecimento.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar o dever dos filhos de prestar obediência e respeito aos pais e de realizar serviços próprios de sua idade e condição, segundo o inciso IX do artigo 1.634 do Código Civil. Quanto à abordagem, esta será qualitativa, pois através de doutrinas pesquisadas foi possível chegar a uma conclusão sobre o problema em questão. Quanto ao nível de pesquisa, foi utilizado o exploratório, que possibilita maior conhecimento acerca do problema e maiores considerações sobre o assunto. Além disso, foi empregado o método de pesquisa bibliográfico e documental, trazendo entendimento jurisprudencial e doutrinário, legislação e artigos que auxiliaram na explanação e aprofundamento do tema. O conceito de família evoluiu e hoje se baseia no afeto e no respeito mútuo entre seus membros, sendo que o Direito de família é norteado pelos princípios constitucionais. Por sua vez, o direito da criança e do adolescente também evoluiu e hoje se considera a proteção integral sua doutrina norteadora, regida por princípios da prioridade absoluta e do menor interesse do menor. Os pais e/ou responsáveis exercem o poder familiar e, por meio deste, assume direitos e deveres em relação aos filhos, dentre os quais se destaca o direito de exigir que os filhos lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. Por sua vez, esse direito consiste em ordens de caráter lícito e de acordo com o direito, com objetivo protetivo e educativo, devendo-se excluir ordens arbitrárias e que caracterizem condutas ilícitas, que nenhum benefício trará à criança ou ao adolescente, pelo contrário, uma vez que são ordens que evidentemente não possuem caráter educativo ao filho.

Palavras Chave: Direito de família. Poder familiar. Criança ou adolescente.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the duty of children to provide obedience and respect to their parents and perform their own services of their age and condition, according to item IX of article 1.634 of the Civil Code. As for the approach, it will be qualitative, because through researched doctrines it was possible to reach a conclusion about the problem in question. As for the level of research, the exploratory was used, which allows greater knowledge about the problem and greater considerations on the subject. In addition, the bibliographic and documentary research method was employed, bringing jurisprudential and doctrinal understanding, legislation and articles that helped in the explanation and deepening of the theme. The concept of family has evolved and is today based on affection and mutual respect among its members, and family law is guided by constitutional principles. In turn, the rights of children and adolescents have also evolved and today their integral doctrine is considered as integral protection, governed by the principles of absolute priority and the lowest interest of the minor. Parents and / or guardians exercise family power and thereby assume rights and duties in relation to their children, including the right to demand that their children render obedience, respect and the services proper to their age and condition. In turn, this right consists of lawful and lawful orders, with a protective and educational purpose, and should exclude arbitrary orders that characterize unlawful conduct, which no benefit will bring to the child or adolescent, on the contrary, since they are orders that evidently have no educational character to the child.

Keywords: Family law. Parental governance. Child or teenager.

LISTA DE SIGLAS

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ONU – Organização das Nações Unidas

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	12
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	14
1.3 HIPÓTESE.....	14
1.4 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS	15
1.5 JUSTIFICATIVA	15
1.6 OBJETIVOS.....	16
1.6.1 Objetivo geral.....	16
1.6.2 Objetivos específicos	16
1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA.....	17
1.8 ESTRUTURA DO RELATÓRIO FINAL.....	18
2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA	19
2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA.....	19
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA	24
2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	24
2.2.2 Princípio da liberdade.....	26
2.2.3 Princípio da igualdade e respeito à diferença	26
2.2.4 Princípio da solidariedade familiar	28
2.2.5 Princípio da proteção integral da criança e do adolescente.....	29
2.2.6 Princípio da proibição de retrocesso social	30
2.2.7 Princípio da afetividade	31
2.2.8 Princípio do pluralismo das entidades familiares	32
3 NOÇÕES GERAIS SOBRE O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .	35
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ...	35
3.1.1 Da Idade Antiga à Idade Média.....	35
3.1.2 No Direito brasileiro – do antigo ao Estatuto da Criança e do Adolescente	37
3.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	43
3.2.1 Princípio da paternidade responsável	43
3.2.2 Princípio da prioridade absoluta	44
3.2.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	45
3.2.4 Princípio da municipalização.....	46
3.2.5 Princípio da convivência familiar	47

3.2.6 Princípio da cooperação.....	48
3.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	48
3.3.1 Direito à vida e à saúde (artigos 7º a 14, ECA)	49
3.3.2 Direito à liberdade, respeito e dignidade (artigos 15 a 18, ECA)	50
3.3.3 Direito à convivência familiar e comunitária (artigos 19 a 52, ECA)	51
3.3.4 Direito à educação, cultura, esporte e lazer (artigos 53 a 59, ECA)	52
3.3.5 Direito à profissionalização e proteção no trabalho (artigos 60 a 69, ECA)	53
4 DEVER DOS FILHOS DE PRESTAR OBEDIÊNCIA E RESPEITO AOS PAIS E DE REALIZAR SERVIÇOS PRÓPRIOS DE SUA IDADE E CONDIÇÕES (ARTIGO 1.634, IX, DO CÓDIGO CIVIL)	55
4.1 CONCEITO E TITULARIDADE DO PODER FAMILIAR	55
4.2 EXTINÇÃO, SUSPENSÃO E PERDA DO PODER FAMILIAR	56
4.2.1 Extinção do poder familiar	56
4.2.2 Suspensão do poder familiar	57
4.2.3 Perda do poder familiar	58
4.3 EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR	61
4.4 DEVER DOS FILHOS DE PRESTAR OBEDIÊNCIA E RESPEITO AOS PAIS.....	65
4.5 DEVER DOS FILHOS DE REALIZAR SERVIÇOS PRÓPRIOS DE SUA IDADE E CONDIÇÃO	67
5 CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS.....	72

1 INTRODUÇÃO

Essa monografia tem por objeto de estudo a análise do dever dos filhos de prestar obediência e respeito aos pais e de realizar serviços próprios de sua idade e condição, segundo o que estabelece o inciso IX do artigo 1.634, Código Civil, como se passa a expor.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

É responsabilidade dos pais a educação dos filhos; quando a família não cumpre o papel de educar, os efeitos no desenvolvimento dessa criança ou adolescente pode ser devastador. Pinheiro (2017, p. 126) afirma que “é no seio da família que se instalam os valores, os costumes, os modelos de conduta, os fundamentos, enfim, os comportamentos da pessoa que refletirão no futuro e na postura do indivíduo perante a sociedade e, conseqüentemente, na prática ou não de atos delituosos”.

Nesse sentido, percebe-se que a negligência dos pais em relação à educação de seus filhos poderá interferir no desenvolvimento saudável do mesmo. Fiorelli (2017, p. 226) relata que “de fato, no lar instalam-se as bases de crenças, valores e fundamentos dos comportamentos de cada indivíduo, que se refletirão, mais tarde, em condicionamentos positivos ou negativos em seus relacionamentos interpessoais”, portanto é responsabilidade dos pais orientar e preparar seus filhos para o convívio em sociedade.

Desta forma, o exercício do poder familiar consiste em obrigações que estão elencadas no art. 1634, I a IX, do CC, como segue:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I – dirigir-lhes a criação e a educação;
- II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou sobrevivido não puder exercer o poder familiar;
- VII- representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002).

Diante do contexto atual, percebe-se a dificuldade dos pais em educar seus filhos, muitas vezes “achando” que é cedo para impor-lhes limites, esperando o momento certo para agir. Porém, atualmente existem muitas pesquisas relacionadas ao tema. Nesse sentido, Ariès (2014) foi um dos primeiros estudiosos a dar contribuições ao processo de educação infantil. A infância, tida como uma fase específica da vida dos indivíduos, é relativamente recente, surgiu por volta do século XVIII e XIX; antes a criança era considerada um adulto em miniatura, esse pensamento não corroborava para a necessidade de se pensar e investir em novas pesquisas. De acordo com Silva (2007, p. 31) “a criança sempre existiu, mas o conceito de infância, como período de desenvolvimento, com necessidades e direitos específicos, tem cerca de 200 anos. Foi uma conquista da modernidade o conceito de infância”.

Sendo assim, estudos mostram a necessidade das regras e valores a serem trabalhadas desde a infância, cabendo aos pais ou responsáveis essa função. Conforme Rosset (2014), os pais devem desenvolver o senso de responsabilidade desde os primeiros dias de bebê, afinal, desde que os filhos nascem eles estão sob a influência dos seus pensamentos. Ainda, segundo Rosset (2014, p. 108):

Responsabilidade significa ter consciência do seu desejo, ter opções de escolha, fazer sua escolha e aceitar as consequências e os resultados dela. Crianças superprotegidas não tem clareza dos seus desejos; crianças tratadas com autoritarismo não têm opções de escolha; crianças acostumados num ambiente em que todos usam alibis para se defender, ou depositam nos outros a culpa dos fatos, não estarão preparadas para aceitar e assumir as suas consequências.

Nesse sentido, precisa-se ter um equilíbrio na educação dos filhos, pois a criança é um ser em construção, se os pais trabalharem comportamento inadequado na infância, o mesmo perdurará pela adolescência, com a probabilidade de ir se intensificando na idade adulta. Fiorelli (2017, p 69), reforça que “a adolescência é um período de reformulação de crenças e valores. Ela também acontece ao longo da vida”.

Entretanto, tanto os filhos quanto os pais têm suas cotas de responsabilidades, cada um é responsável pela parte que lhe cabe. Desse modo, assim como os pais têm deveres em relação aos filhos, em decorrência do poder familiar, por sua vez, os filhos têm o dever de prestar obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição para com os seus pais, que lhes podem exigir referidas condutas, conforme o inciso IX do art. 1.634, CC, pelo qual: “Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: [...] IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.” (BRASIL, 2002).

Os direitos e deveres dos menores estão previstos em legislação específica, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). A cada direito se impõe um dever, cabendo aos menores respeitá-los e cumpri-los. Isto posto, os filhos possuem a obrigação de obedecer aos pais e prestar-lhes respeito. Ainda, a depender do grau de dificuldade e a compatibilidade do serviço com a idade, devem os filhos colaborar em pequenas tarefas que seus pais e responsáveis puderem exigir.

Ocorre que, muitas vezes esses pais não sabem como proceder, tem dificuldade de estabelecer limites. Percebe-se a necessidade de entender e acolher a criança ou o adolescente, entendendo que se trata de um processo. Fiorelli (2017, p. 69) afirma que “essa adaptação não acontece de maneira suave, nem sob o ponto de vista intrapsíquico, do indivíduo com ele mesmo, nem sob a ótica daqueles que com ele convivem (daí inúmeros conflitos, necessários para que aconteça a individualização)”. Nesse sentido, Rosset (2014, p. 126) esclarece que:

Ao explicar e ensinar aos filhos como lidar com as ansiedades e os estresses da vida diária, os pais aprendem a ter controle sobre sua própria ansiedade. Podem criar, então, formas familiares, espontâneas e criativas, para resolver os medos, as dificuldades. Se os pais não aprenderem isso, vão usar a autoridade, impor muitos limites e esperar obediência estrita da criança, sem lhe dar explicações e sem ensinar novas e eficientes forma de lidar com medos e ansiedade.

Dessa forma, devem os pais se utilizar de métodos acessíveis e espontâneos de comunicação com seus filhos, a fim de facilitar o convívio e o bom relacionamento entre os membros da família, sem, contudo, deixar de exigir-lhes o respeito e a obediência e ainda buscando formas de oportunizar a eles a realização de tarefas condizentes com sua idade e condição. Ademais, os pais devem alcançar esses objetivos sem ir além dos limites de sua autoridade, evitando aplicar restrições que imponham obediência imediata. Nesse sentido, é que se busca com esse estudo avaliar em que consiste o dever dos filhos de prestar obediência e respeito aos pais e de realizar serviços próprios de sua idade e condição.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Em que consiste o dever dos filhos de prestar obediência e respeito aos pais e de realizar serviços próprios de sua idade e condição, segundo o que estabelece o inciso IX do art. 1.634, CC?

1.3 HIPÓTESE

É dever dos pais exigir que seus filhos lhes prestem o devido respeito e obediência, ao mesmo tempo em que exerçam atividades colaborativas compatíveis com sua idade e condição, desde que essa colaboração não prejudique a formação, física ou intelectual dos infantes (MONEZI, 2016).

1.4 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS

Visando melhor compreender o tema, apresentam-se os seguintes conceitos operacionais:

Dever de obediência e respeito dos filhos em relação aos pais: é dever dos pais exigir que seus filhos lhes prestem o devido respeito e obediência, em todos os atos necessários, diante da incapacidade dos mesmos, principalmente nas idades mais tenras. Por não possuírem concepção concreta e completa do mundo, os filhos menores passam a adquirir conhecimento a partir daquilo que é transmitido por seus pais, através de vivência em unidade familiar. É por meio da obediência e respeito que os filhos adquirem para si a figura de que os pais tomam as melhores decisões em nome dele.

Realizar serviços próprios de sua idade e condição: atividades diárias ou não, capazes de serem executadas pelo filho, desde que sejam proporcionais ao seu discernimento, sem afetar sua infância e juventude. Devem ser analisados os casos concretos, concomitantemente aos seus deveres, como frequência escolar e também se deve observar que se tratam de menores incapazes, com direito a lazer e cultura. Tais serviços não podem auferir vantagens para os pais ou responsáveis e nem para os menores, diante da legislação que protege a criança do trabalho infantil. Os serviços próprios de sua idade e condição tem o condão de introduzir aos filhos menores a ideia de organização e de trabalho em grupo, vez que em uma unidade familiar todos os membros devem contribuir para um ambiente organizado e harmonioso.

1.5 JUSTIFICATIVA

Esse estudo é importante para o meio acadêmico, porque existem poucas pesquisas que tratam especificamente do tema, e de forma profunda.

Também se justifica realizar essa pesquisa para o meio profissional porque traz contribuições tanto para os advogados que atuam no Direito de família, quanto para os magistrados que podem se valer desses estudos para fundamentar suas decisões.

Quanto à importância desta pesquisa para as famílias, entende-se que reside na necessidade de se compreender com mais propriedade a necessidade da obediência e respeito dos filhos em relação aos pais, tendo em vista o inciso IX do artigo 1.634 do Código Civil/2002. Nesse sentido, destaca-se que compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, podendo-se levá-los a refletir sobre suas responsabilidades em relação à educação dos filhos. Dessa forma, esse estudo contribui para uma reflexão mais apurada do quanto é importante a função de pai e mãe (ou quem faz a função), o quanto essa responsabilidade vai além de bens materiais, não ficando somente nos discursos, mas nos exemplos. Por isso, justifica-se realizar essa pesquisa.

Ainda, é relevante para a sociedade, pois segundo Rosset (2014) a família tem potencial e potência de atrapalhar ou de curar os seus indivíduos, afinal a agitação e inquietude do mundo moderno contribui para criação de filhos mais ansiosos e agitados, cujos comportamentos podem influenciar a sociedade. Nesse sentido, é que se justifica essa pesquisa, na medida em que contribui para esclarecer sobre o desenvolvimento de jovens mais saudáveis, equilibrados, capazes de lidar melhor com as frustrações, com os limites, em prol de uma sociedade menos violenta.

1.6 OBJETIVOS

1.6.1 Objetivo geral

Analisar o dever dos filhos de prestar obediência e respeito aos pais e de realizar serviços próprios de sua idade e condição, segundo o inciso IX do artigo 1.634 do Código Civil.

1.6.2 Objetivos específicos

Descrever sobre a evolução do conceito de família.

Apresentar os princípios constitucionais norteadores do Direito de Família.

Discorrer sobre a evolução e as doutrinas do Direito da Criança e do Adolescente.

Destacar os princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente.

Evidenciar os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Identificar conceito, características e titularidade do poder familiar.

Descrever sobre as hipóteses de suspensão e extinção do poder familiar.

Caracterizar o exercício do poder familiar segundo o que estabelecem os incisos I a IX, do artigo 1.634 do Código Civil.

Mostrar as obrigações e as responsabilidades decorrentes do poder familiar dos pais em relação aos filhos.

Discutir sobre o dever dos filhos de prestar obediência e respeito aos pais e de realizar serviços próprios de sua idade e condição, segundo o inciso IX do artigo 1.634 do Código Civil, a partir dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA

Esse trabalho monográfico utilizou o método dedutivo, pois, partiu de princípios tidos como verdadeiros e inquestionáveis, para estabelecer relações com uma proposição particular. Desse modo, procurou-se elucidar a matéria constante em cada premissa com o intuito de obter uma certeza quanto à aplicação das hipóteses levantadas ao caso concreto.

Quanto ao nível, trata-se de pesquisa exploratória, pois o estudo de inúmeros assuntos ligados ao tema permitiu certa familiaridade com a problemática abordada, enriquecendo as hipóteses levantadas. Para Gil (2002) as pesquisas exploratórias são aquelas que proporcionam maior familiaridade com o problema, com vistas à torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses.

Quanto à abordagem, utilizou-se a pesquisa qualitativa, pois através de doutrinas pesquisadas foi possível chegar a uma conclusão sobre o problema em questão. Segundo Leonel e Motta (2007, p. 108), “[...] neste tipo de abordagem, é importante levar em conta o aspecto da subjetividade, que está centrada no olhar do sujeito, exigindo deste certo distanciamento crítico, como uma forma de garantir confiabilidade nos resultados apresentados”.

Quanto aos procedimentos de coleta de dados, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, pois se baseou em dados de fontes secundárias, de materiais publicados em livros, artigos, dissertações e/ou teses; e de fontes primárias, da legislação e da jurisprudência.

Com relação à pesquisa bibliográfica, segundo Boccato (2006, p. 266), “Esse tipo de pesquisa trará subsídios para o conhecimento sobre o que foi pesquisado, como e sob que enfoque e/ou perspectivas foi tratado o assunto apresentado na literatura científica”. Por sua vez, Chiara et al. (2008) afirmam que “a pesquisa bibliográfica é então feita com o intuito de levantar um conhecimento disponível sobre teorias, a fim de analisar, produzir ou explicar um objeto sendo investigado”.

Já a pesquisa documental, conforme Leonel e Motta (2007) é aquela cujos documentos fornecem dados ou informações que subsidiam a análise de um determinado fenômeno ou problema que se queira compreender, podendo-se considerar o material documental de referência como aquele que não recebeu tratamento analítico efetivo ou adequado.

1.8 ESTRUTURA DO RELATÓRIO FINAL

O presente trabalho está estruturado em cinco capítulos.

No primeiro, apresenta-se a introdução, onde se apresentam o tema, o problema, a justificativa, os objetivos e o delineamento da pesquisa.

No segundo capítulo, aborda-se a evolução do conceito de família e os princípios constitucionais que norteiam o tema.

No terceiro capítulo apresentam-se os direitos da criança e do adolescente, bem como os princípios basilares e os direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança do Adolescente.

No quarto capítulo destacam-se conceito e titularidade do poder familiar, hipóteses de suspensão e extinção e as obrigações que compreendem o exercício do poder familiar. Ainda, fez-se a análise do artigo 1.634, inciso IX, do Código Civil, que trata do dever dos filhos de prestar obediência e respeito aos pais e de realizar serviços próprios de sua idade e condição, a partir dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

O quinto capítulo traz a conclusão; por fim, as referências.

2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Esse capítulo trata da evolução do conceito de família e dos princípios constitucionais norteadores do direito de família, como se passa a expor.

2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito de família envolve-se de elementos com definições psicológica, jurídica e social, conforme explica Venosa (2006, p. 01):

A conceituação de família oferece, de plano, um paradoxo para sua compreensão. O Código Civil não a define. Por outro lado, não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e para a Antropologia. Não bastasse ainda a flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão difere nos diversos ramos do direito. Assim, sua extensão não é coincidente no direito penal e fiscal, por exemplo. Nos diversos direitos positivos os povos e mesmo em diferentes ramos de direito de um mesmo ordenamento, podem coexistir diversos significados de família. [...] Como regra geral, porém, o Direito Civil moderno apresenta uma definição mais restrita, considerando membros da família as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco. As várias ligações definem, por sua vez, o âmbito do parentesco.

No que concerne à família brasileira atual, esta provém da família romana, depois modificada por influência do Direito Canônico e pelas instituições germânicas, ao longo do tempo (LUZ, 2002; WALD, 2002). A entidade familiar é visualizada como a primeira e a mais importante instituição da sociedade humana, tendo em vista que possui origem na união de duas pessoas para criar uma nova geração, desenvolvendo-se, assim, vínculos de parentesco consanguíneo e afetivo, bem como de vida em comunidade, que evoluem gradativamente, transformando-se em uma grande sociedade (WALD, 2002). Sob a perspectiva de Viana (1998), a família apresenta-se como uma entidade que proporciona a preparação para as gerações seguintes, baseando-se nas instituições atuais para o serviço da civilização, assim como para o efetivo exercício de seus deveres sociais. Nesse seguimento, conclui-se que a família pode ser vista como fonte de desenvolvimento e de prosperidade.

A família é considerada um agrupamento cultural, existente muito antes do Estado e se localiza acima do Direito, sendo justamente por esse motivo que merece uma maior atenção por parte deste. Sob essa ótica, Veloso (2001) acredita que em relação ao amparo das relações que envolvem a instituição familiar, a família sempre foi uma preocupação do Estado, que segundo seu momento histórico, estabeleceu normas que garantiam sua proteção, o que requer o estudo

da evolução do conceito de família para se compreender as transformações do direito de família. Nesse seguimento, destaca Gomes (2007, p. 1) que:

A base dos modelos familiares tem início com uma sociedade conservadora, onde a família tinha como prerrogativa a matrimonialização, pois era voltada exclusivamente ao casamento, não admitindo outra forma de constituição familiar. Seguiu os moldes patriarcais, era hierarquizada, com o homem gerindo a unidade de produção, e patrimonializada, pois seus membros correspondiam à força laboral, visando sempre o progresso da entidade familiar.

Entretanto, a partir das transformações ocorridas no âmbito social, assim como a inclusão de novos valores que envolveram o ambiente familiar no Brasil, o conceito de família se mostre cada vez mais organizado e autêntico. Desse modo, para se compreender o conceito de família, é necessário que se faça uma rápida leitura acerca de sua história e evolução por meio das leis em relação à entidade familiar, sobre a qual é possível observar a agregação de costumes, valores morais, éticos e sociais capazes de amparar as alterações em sua estrutura, como é possível verificar nos dias atuais.

Durante a primeira fase do direito romano, como define a doutrina, a família era considerada uma unidade política, compondo-se o Senado pela reunião dos chefes de famílias (*patres conscripti*). O *pater* era uma pessoa *sui juris*, chefes dos seus descendentes, que estavam sujeitos as suas decisões e ordens (WALD, 2002). No que se refere a sua organização, a família romana, durante a Idade Média, passou por duas importantes influências: a do Direito Canônico e do Direito Bárbaro, trazido pelos colonizadores em suas invasões (LUZ, 2002).

No Direito Canônico, tanto no Velho como no Novo Testamento, é possível encontrar a ideia de que marido e a mulher constituem uma só carne. Era o que regia o casamento na Idade Média, visto que do Século X a XV, o matrimônio religioso era o único conhecido (WALD, 2002). Para os canonistas, o matrimônio não era apenas um contrato, um acordo de vontade, mas também era considerado um sacramento indissolúvel, onde os homens não seriam capazes de desfazer a união realizada por Deus. Assim, opuseram-se ao divórcio, considerando o instituto contrário à índole da família e ao interesse dos filhos (WALD, 2002). Nesse sentido, a Igreja firmou o entendimento de que o casamento se realizava pelo consenso, devendo as partes declarar expressamente suas vontades, em público e na presença de sacerdote, tornando-se consumado com a cópula carnal. Porém, quando não seguido por relações sexuais entre os nubentes, poderia ser dissolvido em casos excepcionais previstos pelo direito eclesiástico (WALD, 2002). Wald (2002, 14-15) ainda acrescenta que:

A separação do direito canônico se distingue do divórcio romano ou judaico por não importar na dissolução do vínculo e por ser um *ato judiciário da autoridade religiosa*,

enquanto em Roma e para os hebreus constituía um ato privado contra o qual a parte prejudicada podia recorrer à autoridade judiciária.

Em relação aos entendimentos católicos, o Concílio de Trento¹ ratificou formalmente a natureza sacramental do casamento, manifestando a competência exclusiva da Igreja e das autoridades eclesiásticas no que se trata de matrimônio, desde a celebração até a declaração de sua nulidade. Ainda, qualificou o casamento como sendo um ato solene, devendo ser precedido de publicidade e convivência dos nubentes, que só seria possível após terem recebido a bênção nupcial. O sacerdote era considerado testemunha necessária e não como ministro do sacramento, tendo a obrigação de manter um registro de casamento pelo qual se prova o matrimônio (WALD, 2002). Acerca das conclusões de Concílio Trento, Wald (2002, p.16) acrescenta que:

As conclusões [...] tem máxima importância na evolução do direito de família dos países católicos, especialmente no que receberam, como Portugal, mandando que as decisões do Concílio se aplicassem em seu território. Mesmo na França, em que tais deliberações jamais foram explicitamente aceitas pelo legislador, exerceram importante influência de maneira indireta, provocando uma legislação civil que seguiu os moldes da lei canônica.

Por sua vez, o Direito Bárbaro teve também contribuição muito importante. Originário das instituições germânicas introduziu a figura paternal, fundando-se no poder do pai e não no poder do *pater*, como previsto no direito romano (LUZ, 2002). Em 1595, o Rei Filipe II da Espanha² aprovou a Lei 11/01/1603, que determinava a aplicação da Compilação das Ordenações Filipinas em Portugal e também no Brasil. Uma das prováveis causas foi a influência do concílio tridentino, que diante do realce ao direito canônico, advento das Ordenações, houve sensível diminuição do prestígio eclesiástico (WALD, 2002). As Ordenações Filipinas referiam-se ao casamento “por palavra de presente à porta da Igreja ou por licença do prelado fora dela, havendo cópula carnal” (WALD, 2002, p. 18). Pouco tempo

¹ O Concílio de Trento, realizado de 1545 a 1563, foi o 19º concílio ecumênico da Igreja Católica. Foi convocado pelo Papa Paulo III para assegurar a unidade da fé e a disciplina eclesiástica, no contexto da Reforma da Igreja Católica e da reação à divisão então vivida na Europa devido à Reforma Protestante, razão pela qual é denominado também de Concílio da Contra-reforma. O Concílio foi realizado na cidade de Trento, no antigo Principado Episcopal de Trento, região do Tirol italiano.

² Filipe II (em castelhano: Felipe II; Valladolid, 21 de maio de 1527 – Escorial, 13 de setembro de 1598) cognominado "O Prudente" foi Rei da Espanha de 1556 até sua morte e também Rei de Portugal e Algarves como Filipe I a partir de 1581. Expandiu o domínio espanhol a Portugal, à Flórida e às Filipinas. Foi o primeiro líder mundial a estender os seus domínios sobre uma área direta "onde o sol jamais se punha", superando portanto Gengis Cã, até então o homem mais poderoso de todos os tempos.

depois, o direito romano sobre a família volta a predominar nas grandes cidades, pela segunda vez, e o Estado reivindica à Igreja a competência para julgar as questões referentes à família. Assim, os países reformados tiveram que elaborar legislação própria para seus governos, exercendo importante influência sobre os países católicos (WALD, 2002).

Ainda, diante das minorias não católicas, os Estados passaram a admitir, ao passo do casamento religioso, o casamento civil, que teve origem na França, em 1767 (WALD, 2002). Enquanto não se organizasse novo codificado de normas, a Lei 20-10-1823 mantinha as disposições portuguesas em vigor no Brasil, solidificadas através de ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções. O Decreto de 03/11/1827 determinou que todas as Dioceses do Brasil passassem a seguir as disposições do Concílio de Trento, conjuntamente com a Constituição do Arcebispado da Bahia, estabelecendo que os párocos recebessem os nubentes em nome da Igreja Católica (WALD, 2002).

Com a Proclamação da República, em 1889, ocorreu o rompimento da Igreja em relação ao Estado. O primeiro texto constitucional republicano do Brasil trazia em seu artigo 72, parágrafo quarto, que somente o casamento civil seria reconhecido, sendo sua celebração gratuita, abolindo, assim, a jurisdição eclesiástica (WALD, 2002). E, ademais, no que respeita o ordenamento jurídico brasileiro, o Direito de Família possui no Direito Civil a sua maior fonte, repousando majoritariamente no casamento e na filiação (LUZ, 2002).

Demais disso, o modelo de família que o legislador teve em mente, ao elaborar o Código Civil, traduz uma sociedade conjugal centrada na autoridade marital. A influência do Direito Canônico é de simples leitura no Código Civil de 1916 que, dentre outras discriminações relativas à mulher, estabelecem que “o marido é o chefe da sociedade conjugal”, “o marido detém a representação legal da família”, “o trabalho profissional da mulher depende da autorização do marido”, “à mulher se atribui a função de auxiliar o marido” etc. (LUZ, 2002, p. 24).

Desse modo, o Código Civil de 1916 foi a primeira legislação brasileira a abordar os temas relacionados à família de forma abrangente. Bittar (1993) explica que o conceito atribuído à família resumia-se a estipular que a instituição familiar era composta por pessoas que possuíam entre si uma relação de consanguinidade. Beviláqua (1916 apud PEREIRA, 1997, p. 17) define família como sendo o “conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as várias legislações. Outras vezes, porém, designam-se, por família, somente os cônjuges e a respectiva progênie”. Com o decurso do tempo, o Código Civil de 1916 veio a sofrer consideráveis alterações no campo do Direito de Família, como a introdução do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), Emenda Constitucional n. 9 e a Lei do Divórcio (Lei 6.515/77).

Porém, foi somente com a Constituição Federal/1988, conhecida como Constituição Cidadã, que parte do texto foi destinado especificamente ao tema. O Capítulo VII, do Título VIII, trata da família, da criança, do adolescente e do idoso, com disposições mais profundas e mudanças significativas (LUZ, 2002; WALD, 2002). Um dos mais importantes feitos, se não o mais importante no que trata da união conjugal, foi o estabelecimento da igualdade entre os cônjuges, como prevê o artigo 226, parágrafo 5º, pelo qual: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Posteriormente, esta disposição foi reafirmada em norma infraconstitucional, ou seja, a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que estabelece a igualdade de exercício do pátrio poder entre os pais:

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL, 1990a).

Ademais, outra inovação importante trazida pela Constituição Federal/1988 (art. 226, §§ 3º e 4º), no que tange à família, foi o reconhecimento da união estável e da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes como entidade familiar, sendo a convivência entre companheiros e o agrupamento formado ou só pelo pai, ou só pela mãe, e seus filhos, naturais ou adotivos, também passaram a merecer proteção do Estado, como segue:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. [...] (BRASIL, 1988).

Este dispositivo permitiu o surgimento do que a Doutrina denomina como nova família ou família moderna, baseada no apoio emocional do indivíduo. Aos filhos, nascidos ou não do vínculo matrimonial ou, ainda, por adoção, passaram a serem garantidos os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer denominações discriminatórias relativas à filiação (WALD, 2002). Assim disciplina Pereira (1993 apud LUZ, 2002, p. 25):

O direito de família evoluiu para um estágio em que as relações familiares se impregnam de autenticidade, sinceridade, amor, compreensão diálogo, paridade e realidade. Trata-se de afastar a hipocrisia, a falsidade institucionalizada, o fingimento, o obscurecer dos fatos sociais, fazendo emergir as verdadeiras valorações que orientam as convivências grupais [...]. A relevância do amor, do afeto, do ângulo emocional, da convivência respeitosa, da assistência recíproca, do prazer da companhia, do desvelo mútuo, sempre em detrimento da união forçada, artificial, hipócrita, doentia, conflitada, destruidora; eis um parâmetro essencial, alicerçante de

quase todas as transformações da família. Quer-se autenticidade nas relações. Rejeita-se a falsidade.

Diante de todo o exposto, a Constituição Federal de 1988 é que provocou a modificação do Código Civil. Ao dispor a família como base da sociedade, sob proteção especial do Estado, deu-lhe amplitude considerável, deixando de ser definida somente como aquela originária apenas no casamento, para se reconhecer a união estável e a monoparentalidade como entidades familiares (WALD, 2002). E, dessa forma, como é possível observar, a entidade família está cada vez mais moderna e autêntica. As inevitáveis mudanças pelas quais passam são consequências de amor e afeto, que, por sua vez, em sua forma mais pura, passaram a ser considerados como valor e princípio jurídico, que se tornaram os balizadores do Direito das Famílias.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Princípios são normas que estabelecem como determinadas situações devam ser realizadas da melhor forma possível, considerando-se todas as possibilidades fáticas e jurídicas. Dessa forma, são deliberações de aprimoramento definidas pela probabilidade de satisfação em diversas hipóteses e pela conformidade com as viabilidades jurídicas e fáticas (ALEXY, 2008). Por sua vez, Espíndola (2002, p. 157) define princípio como sendo uma ponte que “designa a estruturação de um sistema de ideias, pensamentos ou normas por uma ideia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais ideias, pensamentos ou normas derivam se reconduzem e/ou se subordinam”.

Seria pretensão querer esgotar todos os princípios informadores presentes no ordenamento jurídico brasileiro que norteiam o Direito de Família. Isto se dá diante da vasta existência de doutrinas especializadas no tema no Brasil e no mundo. Todavia, este subcapítulo tentará trazer os princípios considerados mais importantes para o ordenamento jurídico brasileiro, analisando-os um a um, para um melhor entendimento. Destacam-se, dentre outros, os seguintes: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da liberdade, princípio da igualdade e respeito à diferença, princípio da solidariedade familiar, princípio da proteção integral da criança e do adolescente, princípio da proibição do retrocesso social, princípio da afetividade, princípio do pluralismo de entidades familiares.

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado direito fundamental, estando presente no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal/1988. O legislador tratou de salvaguardar o direito à dignidade de cada indivíduo, bem como o fez ser respeitado, independentemente, inclusive, se o titular tem consciência ou não da sua dignidade. Desse modo, o artigo 1º, inciso III, da Carta Magna dispõe que: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana [...]” (BRASIL, 1988); a dignidade da pessoa humana se configura, inequivocamente, como a maior conquista do Direito (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2012).

Este princípio representa um rumo evidente de *solidarismo* social, necessário ao efetivo exercício do Estado Democrático de Direito. A sua relevância constitucional indica o seu conteúdo, sobretudo político, sendo superior a qualquer tentativa de controle por parte do Direito Público ou Privado (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2012). Assim entende Tepedino (2002, p. 25):

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do §2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo Texto Maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

Os aplicadores do direito Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 78) concluem que a “dignidade humana somente é preservada na medida em que se garante o respeito à dimensão existencial do indivíduo, não apenas em sua esfera pessoal, mas, principalmente, no âmbito das suas relações sociais”. Ainda, sobre a dignidade da pessoa humana no âmbito familiar, entende Dias (2016, p. 49) que:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum – permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base nas ideias pluralistas, solidaristas, democráticas e humanistas.

Isto posto, entende-se que o respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana somente será pleno e efetivo se observados também na esfera familiar.

2.2.2 Princípio da liberdade

A Constituição Federal/1988, ao impor o regime democrático de direito, demonstrou atenção para banir do seu ordenamento qualquer dispositivo que promovesse qualquer tipo de discriminação, deferindo assim à igualdade e a liberdade, em especial atenção no âmbito familiar. A liberdade e a igualdade foram os primeiros princípios ratificados como direitos fundamentais, a fim de assegurar à dignidade da pessoa humana. Acerca da incidência deste princípio na família, entende Dias (2016, p. 49) que:

A liberdade floresceu na relação familiar e redimensionou o conteúdo da autoridade parental ao consagrar os laços de solidariedade entre os pais e filhos, bem como a igualdade entre os cônjuges no exercício do conjunto do poder familiar voltada ao melhor interesse do filho. Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hetero ou homossexual ou ainda poliafetiva. Há a liberdade de dissolver o casamento e extinguir a união estável, bem como o direito de recompor novas estruturas de convívio. A possibilidade de alteração do regime de bens na vigência do casamento (CC 1.639 §2º) sinala que a liberdade, cada vez mais, vem marcando as relações familiares.

O princípio da liberdade se faz presente também na aplicação das normas dispostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. No rol dos direitos trazido pela lei infraconstitucional, assenta-se tanto a necessidade de o adotado, desde 12 anos de idade, concordar com a adoção, como disposto no seu artigo 45, parágrafo segundo, pelo qual: “Art. 45. [...] § 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento” (BRASIL, 1990a).

Ademais, o ECA consagra como direitos fundamentais: a liberdade de opinião e de expressão e a liberdade de participar da vida familiar e comunitária sem discriminação, como previsto no artigo 16, incisos II e V, do referido diploma legal, como segue: “Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...] II - opinião e expressão [...] V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação [...]” (BRASIL, 1990a).

2.2.3 Princípio da igualdade e respeito à diferença

Apesar de parecer óbvio o tema tratado pelo princípio, ainda são frequentes condutas que desrespeitam o dispositivo. Não bastou o texto constitucional prever expressamente o princípio da igualdade em seu preâmbulo, teve a Carta Magna que reafirmar, em seu artigo 5º, que “todos são iguais perante a lei” e ainda repetir, no artigo 5º, inciso I, que “homens e

mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988). E, mais uma vez, no artigo 225 parágrafo quinto, reproduziu que na entidade familiar “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988). Dessa forma Dias (2016, p. 50) que:

Foi banida a desigualdade de gêneros. Depois de séculos de tratamento discriminatório, as distâncias entre homens e mulheres vêm diminuindo. A igualdade, porém, não apaga as diferenças entre os gêneros, que não poder ser ignoradas pelo direito. O desafio é considerar as saudáveis e naturais diferenças entre os sexos dentro do princípio da igualdade. Já está superado o entendimento de que a forma de implementar a igualdade é conceder à mulher o tratamento diferenciado de que os homens sempre desfrutaram. O modelo não é o masculino, e é preciso reconhecer as diferenças, sob pena de incorrer a eliminação de características femininas.

A prevalência do princípio da igualdade atinge também os vínculos de filiação, como o disposto no artigo 227, parágrafo sexto da Constituição Federal/1988, que proíbe qualquer aceção de cunho discriminatório aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (BRASIL, 1988).

Apesar de ser apresentado pelo legislador, deve também o intérprete das normas observar sua aplicação. Nas situações em que a lei não estabelecer a forma de aplicação do direito ou que houver lacuna, não pode o juiz simplesmente deixar de aplicá-la. Deve o magistrado, em nome da igualdade, aplicar as regras de forma que não gerem desigualdades, efetivando o referido princípio. Importante ressaltar que, em nome da isonomia, se conceda direitos a todas as situações merecedoras de tutela. Como exemplo, pode-se citar o caso das uniões homoafetivas, que apesar de ausentes no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa, existem julgamentos importantes feitos pelas cortes superiores, que passam a legislar indiretamente (DIAS, 2016).

Nesse sentido, conforme expõe Dias (2016), satisfazendo à ordem constitucional, o Código Civil leva o princípio da igualdade até a esfera familiar, que não deve ser regulado metodicamente na simples igualdade entre os indivíduos, mas também na solidariedade entre os membros da organização que é a família. Ademais, Dias (2016, p. 51) ainda completa o assunto afirmando que:

[...] A organização e a própria direção da família repousam no princípio da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (CC 1.511), tanto que compete a ambos a direção da sociedade conjugal em mútua colaboração (CC 1.567). São atribuídos deveres recíprocos igualmente tanto ao marido quanto à mulher (CC 1.566). Em nome da igualdade é permitido a qualquer dos nubentes adotar sobrenome do outro (CC 1.565 §1º). São paritários os direitos e dos deveres do pai e da mãe no respeitante à pessoa (CC 1.631) e aos bens dos filhos (CC 1.690). Não havendo acordo, não prevalece a vontade de nenhum deles. Devem socorrer-se do juiz em caso de

desacordos. Com relação à guarda dos filhos, nenhum dos genitores tem preferência (CC 1.583 e 1.584). A guarda compartilhada é regra, sem a necessidade de consenso dos pais, dividindo-se o tempo de convívio de forma equilibrada entre os genitores.

Dessa forma, entende-se que o princípio da igualdade e respeito à diferença tem importância não só na esfera do indivíduo como ser humano, mas também como garantia fundamental no âmbito da organização familiar.

2.2.4 Princípio da solidariedade familiar

O princípio da solidariedade familiar tem sua origem nos vínculos afetivos, possuindo marcante teor moral e ético, uma vez que engloba a acepção da expressão solidariedade, que alcança a fraternidade e a reciprocidade. O princípio possui suporte constitucional, tanto que seu preâmbulo garante uma sociedade fraterna (DIAS, 2016).

Desse modo, ao criar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, o Estado esquivava-se de toda a responsabilidade de salvaguardar os direitos que são assegurados constitucionalmente ao indivíduo. Atenta-se, em se tratando de crianças e de adolescentes, o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes cabe, primeiramente, à família e somente depois, à sociedade e ao Estado, como prevê o artigo 227 da Constituição Federal, (DIAS, 2016). Assim, dispõe a Carta Magna (art. 227):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Destaca-se, também, o artigo 229 do texto constitucional, que impõe aos pais o dever de assistência aos filhos, em decorrência do princípio da solidariedade e com o dever de amparo às pessoas idosas, conforme previsto no artigo 230, como segue:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (BRASIL, 1988).

Destaca-se que desse princípio decorre a obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos maiores, dos filhos em relação aos pais idosos, e entre os cônjuges e companheiros.

2.2.5 Princípio da proteção integral da criança e do adolescente

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente possui fundamento no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e, também, nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Assim, dispõem a Carta Magna (art. 227) e o ECA (arts. 3º e 4º), respectivamente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990a).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990a).

O texto supremo do ordenamento prevê proteção integral à criança e ao adolescente, por considerar que os cidadãos de até 18 anos são mais vulneráveis e frágeis. Daí surgiram os direitos fundamentais previstos no caput do artigo 227, tais como: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, dentre outros (BRASIL, 1988). Por sua vez, o ECA traz a forma como devem ser implementados todos os direitos fundamentais elencados, como um microsistema com normas de conteúdo material e processual, estabelecendo que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação desses direitos (BRASIL, 1990a).

Desse modo, a proteção integral da criança e do adolescente, motivada no princípio do melhor interesse da criança, determina que os pais ou responsáveis lhes propiciem um zelo e dedicação especiais e, na falta destes, seja transferida ao Estado a obrigação de resguardar tais cuidados (COMEL, 2003).

Como afirma Lôbo (2004, s.p.) “o princípio da proteção integral não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado”. Além da atuação do Estado para

o pleno desenvolvimento na idade infantil, Albernaz Júnior e Ferreira (2011, s.p.) também destacam a importância dos valores na entidade familiar:

[...] a importância assinalada à unidade familiar como suporte para o crescimento social e emocional, harmônico e saudável da criança atribuindo aos pais ou outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de proporcionar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança, cabendo ao Estado-parte, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotar medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo este direito e caso necessário proporcionando assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

Ao analisar a legislação e a doutrina acerca do referido princípio e suas interpretações, conclui-se que o que se pretende é resguardar, de forma prioritária, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, que devem ser protegidos pela família e pelo Estado, em cooperação, da forma mais ampla possível, de forma a lhes garantir o oferecimento de todos os meios para seu pleno desenvolvimento.

2.2.6 Princípio da proibição de retrocesso social

O princípio da proibição ou vedação ao retrocesso social é fundamental na incidência nas relações interprivativas em uma sociedade democrática. A Constituição Federal ao assegurar proteção especial à entidade familiar estabeleceu o direito de família em diretrizes, da seguinte forma: a igualdade entre homens e mulheres na convivência familiar; o pluralismo das entidades familiares merecedoras de proteção; e o tratamento igualitário entre todos os filhos (DIAS, 2016). Essas disposições servem como um impedimento a que se operem retrocessos sociais, o que caracterizaria verdadeira afronta às normas constitucionais.

A previsão constitucional da igualdade estabelece, tanto entre homens e mulheres como entre filhos, e entre as próprias entidades familiares, nas palavras de Dias (2016, p. 54) “garantia constitucional e direito subjetivo. Assim, não pode sofrer limitações ou restrições da legislação ordinária. É o que se chama de princípio constitucional da proibição do retrocesso social”.

O legislador infraconstitucional é obrigado a ser fiel ao tratamento igualitário garantido pela Magna Carta brasileira, sendo vedado revelar preferências ou estabelecer diferenciações. Por isso, todo e qualquer ato fundado em discriminação que for levado ao judiciário terá sua inconstitucionalidade declarada (DIAS, 2016).

2.2.7 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família, fundado na estabilidade das relações socioafetivas diante da observação de caráter patrimonial ou biológico. De acordo com Calderon (2011, s.p.):

[...] parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento.

O direito ao afeto está intimamente relacionado ao direito fundamental à felicidade. É imprescindível que o Estado opere de forma a auxiliar os indivíduos a executarem seus projetos de realização de preferência ou desejos legítimos. O Estado deve criar instrumentos, por meio de políticas públicas, a fim de contribuir para as aspirações de felicidade das pessoas (DIAS, 2016). E, assim, a família se modifica na medida em que intensificam as relações de sentimentos entre seus membros, prestigiando-se as funções afetivas da família. Nesse sentido, Dias (2016, p. 56) destaca que:

A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonial alisada, da família. Por isso, afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas.

Por mais complexas que se mostrem, as relações de família sustentam-se nas relações de afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, ou seja, tudo aquilo que, de alguma forma, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comunidade (DIAS, 2016). Diante do exposto, há de se evidenciar que o princípio da afetividade é norteador do direito de família. Em função do princípio da afetividade, a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo novos arranjos familiares e novas formas de filiação, todos baseados na socioafetividade, como a paternidade socioafetiva, baseada na posse de estado de filho.

A posse de estado de filho, nas palavras de Fachin (1999), depende da caracterização de três elementos específicos, quais sejam *tractatus* (trato), *nomem* (nome) e *fama* (fama). *Tractatus* expressa o tratamento recebido pelo considerado filho, e também ao fato de o pai tê-lo em sua companhia, promovendo a sua educação e dando-lhe assistência material e

emocional. O elemento *nomem* se dá pelo uso do nome do pai. No que se trata da *fama*, esta é a notoriedade, o conhecimento, de a pessoa ser tida como filho pelos pais e pelo meio social em que vive (VELOSO, 1997). Destarte, segundo Gomes (1999) a posse de estado de filho ocorrerá sempre que o filho levar o nome dos presumidos genitores, ter recebido continuamente o tratamento de filho legítimo e ter sido reconhecido, pelos presumidos pais e pela sociedade, como filho legítimo.

Dessa forma, conclui Lôbo (2004, p.49) que “a posse de estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos”. Por sua vez, Neri (2014, s.p.) acrescenta, ainda, que “a posse de estado de filho é a exteriorização da convivência familiar e dos vínculos afetivos”.

2.2.8 Princípio do pluralismo das entidades familiares

Com o advento da Constituição Federal/1988 e o passar dos anos, as organizações familiares foram adquirindo novas estruturas. Em legislações anteriores, somente o casamento tinha o reconhecimento e proteção da lei. Vínculos familiares diferentes daquele previsto na lei eram ignorados, como se fossem invisíveis. A partir do momento em que o matrimônio com registro civil deixou de ser a única forma de reconhecimento, a visão de família foi ampliada (DIAS, 2016). Com base no conceito previsto na legislação e a diversidade da estrutura familiar brasileira, Dias (2016, p.52) se manifesta da seguinte forma:

Como as uniões extrapatrimoniais não eram consideradas de natureza familiar, encontravam abrigo somente no direito obrigacional, como sociedades de fato. Mesmo que não indicadas de forma expressa, as uniões homoafetivas foram reconhecidas como família pela justiça. As uniões simultâneas e as poliafetivas – preconceituosamente nominadas de “concubinato adúlterino” –, também são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do direito das famílias. Do mesmo modo as famílias parentais e pluriparentais.

Não pode o ordenamento jurídico simplesmente excluir outras entidades familiares pelo fato de não existir previsão expressa no ordenamento jurídico. Assim, o princípio do pluralismo das entidades familiares demonstra que estas se encontram fundadas em um elo de afetividade e que produzem responsabilidade bilateral e envolvimento pessoal e patrimonial.

Nesse sentido, a Constituição Federal/1988 ampliou o conceito de família, passando a admitir, além da família matrimonial, a união estável e a família monoparental, chamadas famílias constitucionais, abrindo caminho para outros arranjos familiares baseados no princípio da afetividade, chamadas famílias não constitucionais, reconhecidas pela doutrina e a

jurisprudência, tais como: a família anaparental; a família pluriparental ou reconstruída; a família paralela ou simultânea; a família homoafetiva, dentre outras.

A família matrimonial é aquela decorrente do casamento como ato formal. Até a Constituição Federal de 1988, o casamento era a única forma de formação de família admitida no ordenamento jurídico brasileiro. Já, a união estável é a relação entre homem e mulher que não possuem impedimento para o matrimônio, sendo que a principal característica desse modelo de família é a informalidade e a falta de registro, ainda que possível sua conversão em casamento, nos termos da Constituição Federal (art. 226, § 3º). Por sua vez, o Código Civil (art. 1.723) reconhece como entidade familiar “a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (DIAS, 2016; BRASIL, 1988; BRASIL, 2002). Outra modalidade constitucional de família decorre da monoparentalidade decorrente da relação regida pelo vínculo de parentesco por ascendência e descendência. É a família constituída por apenas um dos genitores e seus descendentes que está prevista na Carta Magna (art. 226, § 4º), pela qual é considerada “como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (DIAS, 2016; BRASIL, 1988).

No que tange às famílias não constitucionais, a família anaparental é a relação que tem vínculo consanguíneo, mas não de ascendência e descendência. A convivência entre parentes e ou entre outras pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação impõe o reconhecimento de uma entidade familiar, denominada como família anaparental. São os casos de dois irmãos ou primos, tios e sobrinhos que vivem juntos (DIAS, 2016). Por outro lado, a família pluriparental, também denominada família composta ou mosaico, é a entidade familiar decorrente do desfazimento de vínculos familiares anteriores. Nesse caso, o casal que passa a ter um relacionamento possui filhos do casamento anterior (DIAS, 2016).

A família paralela ou simultânea é aquela que vai de encontro ao que preceitua o matrimônio, a monogamia. O texto civil designa de concubinato as relações não-eventuais que ocorrem entre homem e mulher impedidos de casar. A doutrina denomina de família paralela para distinguir do concubinato em que existe em apenas uma unidade familiar. Dessa forma, na família paralela, um dos integrantes se encontra na posição de cônjuge em mais de uma família, como o homem que mesmo estando em matrimônio e possuindo filhos parte para a construção de uma nova família, sem abrir mão dos vínculos familiares já existentes. A doutrina utiliza a expressão paralela visto que linhas paralelas nunca se encontram (DIAS, 2016).

A família homoafetiva é aquela decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, as quais se unem para a constituição de um vínculo familiar. Apesar de a Constituição ter atribuído

juridicidade a união estável entre homem e mulher, nenhuma manifestação ocorreu em relação à união homoafetiva. Preceitua Dias (2016, p. 141) que “nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir o status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição (1º, III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa”. As inúmeras decisões judiciais atribuindo consequências jurídicas às relações homoafetivas levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecê-las como união estável, com iguais direitos e deveres. A partir desta decisão passou a Justiça a admitir a conversão da união homoafetiva em casamento (DIAS, 2016).

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 3.

3 NOÇÕES GERAIS SOBRE O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Este capítulo trata dos principais aspectos sobre o direito da criança e do adolescente, como se passa a expor.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com o passar dos séculos, a criança e o adolescente deixaram de ser vistos como meros seres e passaram a se considerados sujeitos de direitos, principalmente, em função do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (MACIEL, 2014). Para caracterizar essa evolução no Direito da Criança e do Adolescente, destacam-se as transformações mundiais ocorridas desde a idade antiga até a idade média, bem como, as ocorrências verificadas no Brasil, no que tange às doutrinas aplicadas ao longo do tempo.

3.1.1 Da Idade Antiga à Idade Média

Na Roma Antiga, a família era definida como o grupo de pessoas que estava sob a autoridade *pátria potestas*, que se refere ao ascendente comum vivo mais velho, tipicamente patriarcal, independentemente de consanguinidade. Dessa forma, o *pater familias* era a maior autoridade e exercia seu poder sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e sobre as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes (WALD, 2002).

No sistema patriarcal, não importava a idade que atingissem os filhos pois, enquanto estivesse vivo o *pater*, era ele o chefe da comunidade familiar e todos os demais, inclusive as noras de seus descendentes e escravos, encontravam-se sob seu poder. Sendo ao mesmo tempo chefe político, juiz e sacerdote, o *pater* podia até mesmo decidir sobre a vida dos filhos (LUZ, 2002, p. 22).

O *pater familias* era quem administrava a justiça dentro dos limites de sua casa, exercendo poder absoluto sobre seus filhos, enquanto vivessem sob o mesmo teto, independente da idade, (uma vez que naquela época não havia distinção entre maioridade e menoridade). O pai tinha poder sobre seus filhos, podendo fazer escolhas por eles e sobre eles, inclusive sobre sua vida e morte. O tratamento que as crianças recebiam de seus pais não era uma relação familiar comum, pois representavam apenas o que fosse útil para a sociedade e para o Estado (NAVES e GIZONI, 2010).

Por sua vez, na Grécia Antiga, apenas as crianças saudáveis e fortes eram mantidas vivas. Cidade famosa por conta de seus guerreiros, em Esparta o chefe da família entregava para o Estado o poder sobre a vida e a criação de seus filhos, com a finalidade de preparar novos guerreiros. As crianças não eram consideradas pessoas, mas sim um patrimônio do Estado (MACIEL, 2014).

Já, no Oriente Médio, as crianças eram sacrificadas em rituais religiosos, por serem consideradas puras e intocáveis. Também sacrificavam crianças doentes, deficientes ou que nasciam com algum tipo de má formação, por considerá-las inúteis e que seriam pesos mortos a serem carregados. O sacrifício era visto como um livramento para a sociedade. A ressalva da época ficava por conta dos Hebreus, que proibiam o aborto e o sacrifício dos filhos, embora fosse permitida a venda destes como escravos (MACIEL, 2014).

Ademais, o crescimento do Cristianismo e sua grande influência sobre os sistemas jurídicos vigentes na época marcaram a Idade Média. Existia a ideia de que Deus falava, a Igreja traduzia e o monarca cumpria a determinação divina. Diante da perspectiva que o homem não era racional, mas sim pecador, deveria seguir as regras impostas pela autoridade religiosa, e assim salvar sua alma (MACIEL, 2014). Nesse sentido, a Igreja Católica promoveu grande colaboração para que se iniciasse o reconhecimento da criança como um ser possuidor de direitos, sustentando que a dignidade deveria alcançar todos os indivíduos, inclusive os menores. Dessa forma, o relacionamento rígido entre pais e filhos foi atenuado, permanecendo o dever de respeito, como dispõe o mandamento cristão de honrar pai e mãe (ANDRADE, 2018). Assim, logo, a Igreja passou a proteger os menores através de seus dogmas, impondo, inclusive, penas de caráter corporal e espiritual aos pais que abandonavam e expulsavam seus filhos de casa.

Por outro lado, os filhos havidos fora do casamento eram discriminados pela Igreja, uma vez que era considerado um ataque à família, entidade sagrada, construída a partir do matrimônio (NAVES e GAZONI, 2010). Entretanto, ainda que com fundo histórico, o posicionamento da Igreja pela discriminação dos filhos nascido fora do matrimônio em função dos interesses alheios aos da criança, como os relativos à propriedade, herança, alimentação entre outros, necessitava ser modificado, de modo a se reconhecer a igualdade entre os filhos, sejam nascidos dentro ou fora de uma união matrimonial, para se resguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente e para a própria sociedade moderna (NAVES e GAZONI, 2010).

3.1.2 No Direito brasileiro – do antigo ao Estatuto da Criança e do Adolescente

Apesar de os livros de história declarar o descobrimento do Brasil no ano de 1500, o território brasileiro somente passou a ser colonizado, pelos portugueses, trinta anos depois. Desde o início havia a presença de crianças na colônia, chamados de grumetes e pajens, chegando das embarcações portuguesas como legítimos trabalhadores (PAGANINI, 2011). Nessa época, as crianças eram pouco mais significantes que animais, submetidas a trabalharem desde muito novas em atividades perigosas, insalubres e penosas, como era o caso dos grumetes que possuíam baixíssima expectativa de vida, de no máximo quatorze anos (RAMOS, 1997). Consoante os comentários de Ramos (1997, p. 14):

[...] apesar de os grumetes não passarem muito de adolescentes, realizavam a bordo todas as tarefas que normalmente seriam desempenhadas por um homem. Recebiam de soldo, contudo, menos da metade do que um marujo, pertencendo a posição mais baixa dentro da hierarquia da Marinha Portuguesa. Sofriam ainda, inúmeros ‘maus tratos’, e apesar de pelas regras da Coroa Portuguesa estarem subordinados ao chamado guardião (cargo imediatamente abaixo do contramestre, ocupado em geral por um ex-marinheiro), tinham de prestar contas aos marinheiros e até mesmo pajens – outro tipo de função exercida por crianças, que costumavam explorar seus pares mais pobres, a fim de aliviar sua própria carga de trabalho.

Dessa maneira, as rotinas de exploração e abuso dos menores foram introduzidas pelos portugueses, já nas embarcações destinadas ao Brasil para a colonização (CUSTODIO e VERONESE, 2007). Nesse sentido, de acordo com Vannuchi e Oliveira (2010), não era proporcionado qualquer tipo de proteção às crianças e adolescentes, mesmo que houvesse legislação. A Coroa Portuguesa nenhuma importância dava à questão de proteção dos direitos da criança e do adolescente, devendo estas ser catequizadas conforme os costumes religiosos portugueses, encargo da Companhia de Jesus. Ressalta-se que a temática da doutrinação religiosa, acabou induzindo a criação de colégios católicos no Brasil, contudo, o propósito dos padres era de influenciar as crianças e os adolescentes a serem disseminadores da religião, com o objetivo de alcançar o maior número de seguidores possíveis, como seus genitores, fossem indígenas ou europeus (PAGANINI, 2011).

No período do Brasil Colônia, o caso das crianças abandonadas passou a ser responsabilidade das municipalidades, que não desenvolveram nenhuma ação efetiva que promovesse resultados. Na maioria das vezes, alegavam falta de recursos econômicos, mas na verdade o que ocorria era descaso, omissão e pouca disposição para executar o serviço, uma vez que cuidar de crianças e adolescentes era trabalhoso (MARCÍLIO, 2001). Por essas razões, surgiu no Brasil a Roda dos Expostos, instituição que possui origem na Europa

medieval e permaneceu na colônia no decorrer dos três regimes do período colonial, chegando ao fim somente no período republicano, por volta da década de 1950 (MARCÍLIO, 2001).

Esclarece Marcílio (2001, p. 53-54) como funcionava o sistema de rodas de expostos:

[...] Seria um meio encontrado para garantir o anonimato do expositor e assim estimulá-lo a levar o bebê que não desejava para a roda, em lugar de abandoná-lo pelos caminhos, bosques, lixo, portas de igreja ou de casas de família, como era o costume, na falta de outra opção. Assim procedendo, a maioria das criancinhas morriam de fome, de frio, ou mesmo comidas por animais, antes de serem encontradas e recolhidas por almas caridosas.

A Roda dos Expostos possuía a característica de garantir o anonimato ao expositor, dado que se baseava em uma tábua cilíndrica ao meio, fixa em um muro ou janela das entidades, geralmente mosteiros e hospitais, onde o expositor pousava a criança a ser abandonada e impulsionava a forma cilíndrica a girar, e assim colocando a criança para dentro da propriedade. Instantes após, acionado um sino, que alertava ao responsável pela vigia do local que ali acabava de chegar uma criança, dando nesse meio tempo, chance para o expositor sair da localidade, sem ser identificado (MARCÍLIO, 2001). A partir do momento de sua instauração, as Rodas de Expostos foram crescendo cada vez mais, acolhendo crianças até meados do século XIX, quando foi iniciada uma campanha para acabar com as rodas, quando médicos e profissionais da saúde começaram a revelar os inúmeros casos de mortalidade que predominavam nessas entidades que acolhiam o infante abandonado (MARCÍLIO, 2001).

De acordo com Rizzini e Pilotti (2009, p. 20), as rodas foram finalmente extintas em 1927, apesar de continuarem funcionando em São Paulo até 1948 e no Rio de Janeiro até 1935; em Santa Catarina funcionou de 1828 a 1990. Assim como a escravidão, a roda de expostos foi tardiamente abolida no Brasil. Por sua vez, a Constituição do Império do Brasil, outorgada em 1824, não fez menção a qualquer tipo de garantia aos direitos das crianças e dos adolescentes. Custódio (2009, p. 14) traz informação relevante acerca dos direitos da criança, afirmando que “apesar dessa condição é possível encontrar nas decisões do Império mulheres reivindicando a liberdade de seus filhos e a devolução de meninos e meninas subtraídos pelas Rodas dos Expostos”. Isto é, mesmo que a legislação vigente época não proporcionasse nenhuma forma de direito, garantia ou proteção às crianças, já existia a intenção de protegê-las, mesmo que de uma forma não tão marcante como na sociedade atual (CUSTÓDIO, 2009).

Contudo, apesar de o texto constitucional do Brasil Imperial deixar de legislar sobre os direitos *infanto-juvenis*, o Código Criminal de 1830 não seguiu a mesma conduta, não sendo omissivo quanto à criança e ao adolescente, alcunhados de menores, cujo termo era

empregado para se referir às crianças escravas e pobres, ou seja, marginalizadas em sua essência (VANNUCHI e OLIVEIRA, 2010). O codificado criminal seguia a lógica que quando mais pobres os menores, mais delinquentes seriam, devendo receber controle policial, sendo recolhidas e colocadas a trabalhar forçadamente, a fim de proporcionar riquezas para o seu país (PAGANINI, 2011). Apesar de a escravidão ter sido abolida por lei em 1888, isso não significou o fim da exploração do trabalho infantil, na realidade apenas incentivou ainda mais, sendo até mesmo empregado o discurso de que o trabalho infantil era uma forma de controle e reprodução social de classes (PAGANINI, 2011).

Com o fim do regime escravocrata e a Proclamação da República, em 1889, um alto número de crianças e adolescentes passaram a viver pelas ruas das cidades brasileiras buscando sobreviver, incomodando as elites locais (CUSTÓDIO, 2009). Os efeitos dessa situação passaram a ser de responsabilidade do direito penal e, para resolver esses problemas, com a visão de que já que as crianças eram o futuro do país, estas deveriam ser corrigidas com a finalidade de se tornarem adultos bons e honestos (CUSTÓDIO, 2009). Para tanto, em 1902 foi elaborado o Instituto Disciplinar para crianças classificadas como menores delinquentes, que previam medidas de caráter simbólico e, por meio dessa nova estrutura institucional é que se passou a estabelecer direitos infanto-juvenis, entre os séculos XIX e XX (CUSTÓDIO, 2009).

No início do século XX foi promulgado o Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923, a primeira norma que visava à proteção dos menores e delinquentes, vítimas da pobreza (LEMOS et al, 2011). Por sua vez, o Decreto 5.083, de 1º de dezembro de 1926, instituiu o primeiro Código de Menores do Brasil, sendo o Juiz de menores do Rio de Janeiro, José Cândido Albuquerque de Mello Mattos responsável pela proposta de sistematizar essa lei. Para tanto, o Decreto nº 17.943-A, de 12/12/1927 consolidou as leis de assistência e proteção a menores, sendo o primeiro da América Latina (CUSTÓDIO, 2009). Esse código tinha por objetivo afastar o problema da delinquência infantil e o abandono de crianças e adolescentes e ampliar o acesso dessas à escola.

Dessa maneira, concluiu-se que as demandas acerca da infância e da adolescência deveriam ser abordadas por fora da ótica criminal, ou seja, fora do Código Penal, pois o codificado surgiu com a intenção de reproduzir as ideias vigentes na Europa à época; possuía a concepção de que as crianças e adolescentes deveriam ser colocados em instituições psicopedagógicas, como uma internação, para tentar resolver o problema da ociosidade, delinquência e abandono quando, na verdade, precisavam mesmo era de uma família com estrutura e laços de afeto (CUSTÓDIO, 2009). Esses estabelecimentos que promoviam as

práticas psicopedagógicas receberam inúmeras críticas das autoridades, por ignorar os fatores econômicos das crianças acolhidas, gerando discriminação e exclusão, por causa dos ideais elitistas das instituições (CUSTÓDIO, 2009). Em 1941 surgiu o Serviço de Assistência a Menores (SAM), com a finalidade de proteger os menores institucionalizados. A criação desses institutos e organizações de assistência foi de extrema relevância para a política de atendimento, em estabelecimentos governamentais, que até então eram feitas pelos juizados de menores. (CUSTÓDIO, 2009). Assim, a principal política de assistência às crianças e adolescentes, em condições vulneráveis, era a institucionalização, com o objetivo de tentar solucionar a falta de organização social que dominava o que demonstrou que o Estado no Brasil República foi dado como incompetente de proporcionar às crianças e adolescentes políticas públicas mínimas, pois procurou se utilizar da repressão e controle para incentivar a propagação do trabalho infantil. Por isso, esse sistema que adotou a doutrina do menor infrator se mostrou falho.

Assim, a partir de 1968, passou a ocorrer no Brasil mobilizações por parte da sociedade em prol dos direitos da criança e do adolescente, momento então que o magistrado Cavalcante de Gusmão apresentou um novo Código de Menores, no qual havia princípios da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1959; contudo, havendo poucas alterações no sentido de salvaguardar as crianças e os adolescentes, isto é, a repressão foi mantida e esses que antes era tratado como delinquentes passaram a ser tratados como infratores (LE MOS et al, 2011). No ano de 1979 ocorreram diversos debates acerca do tema, sendo denominado como o Ano Internacional da Criança. Foi então, finalmente criado o novo Código de Menores, que estreou o termo do “menor em situação irregular”, resultando na criação da doutrina da situação irregular do menor (VANNUCHI e OLIVEIRA, 2010). Segundo Lemos et al (2011, p. 24), referida doutrina estava disposta no artigo 2º do Código de Menores (Lei 6.667, de 10 de outubro de 1979), sendo “proveniente do Instituto Interamericano Del Niño, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA)”.

O Código de Menores de 1979 estabelecia critérios para identificação crianças e adolescentes em situação irregular (BRASIL, 1926), como segue:

- Art. 2º: Para os efeitos deste Código, considera-se em situação Irregular o menor:
- I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) Falta, ação ou omissão dos pais ou responsável para provê-las;
 - b) Manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
 - II – vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III – em perigo moral, devido a:

- a) Encontra-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) Exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI – autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação e menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial (BRASIL, 1979).

À vista disso, as crianças e adolescentes até dezoito anos que fossem consideradas menores infratores, abandonados ou se encontrassem em situação de risco, como por exemplo, sofrendo com maus tratos praticados pelos familiares, eram considerados como em situação irregular (VANNUCHI e OLIVEIRA, 2010). Entretanto, referido Código passou a ser alvo de inúmeras críticas, visto que não amparava de forma igual todas as crianças e adolescentes e ainda se utilizava de medidas de atendimento como forma de controle social (COSTA, 1993).

Contudo, a Constituição Federal de 1988 trouxe perspectivas em relação à proteção e garantia aos direitos das crianças e adolescentes, como dispõe no artigo 227, caput, como segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Para Amin (2010, p. 49) sob o ponto de vista político, era necessário descartar alguns valores que prevaleciam no período ditatorial e passar a observar a sociedade como um todo, de forma mais justa e fraterna, isto é, reconhecer e valorizar a dignidade do ser humano, em vez de sobrepor os valores patrimoniais. Dessa forma, passa-se do binômio individual-patrimonial ao coletivo-social. Como é possível observar, o texto constitucional trouxe mudanças significativas ao ordenamento jurídico brasileiro, de forma que não poderia se omitir em relação às crianças e aos adolescentes. Entretanto, para que isso fosse possível, foi necessária a movimentação de diversas organizações populares brasileiras e de âmbito internacional, como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), que foi imprescindível para sensibilizar o legislador a ter consciência de um tema já reconhecido formalmente pelo mundo todo, em diversos tratados e organizações internacionais; dentre as quais se destacam as seguintes, conforme expõe Amin (2010, p. 49):

[...] a declaração de Genebra de 1924; a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948); a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) e Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras Mínimas de Beijing (Res. 40/33 da Assembleia-Geral, de 29 de novembro de 1985). [...]

Desse modo, o Direito da Criança e do Adolescente passou a ser o propagador da doutrina da proteção integral, estabelecendo orientações relacionadas às crianças e aos adolescentes, de forma a respeitá-los como sujeitos de direitos. Veronese (2006, p. 44) afirma que referida doutrina tinha por objetivo:

[...] o amparo completo, não só da criança e do adolescente, sob o ponto de vista material e espiritual, como também sua salvaguarda desde o momento da concepção, selando pela assistência à saúde e ao bem-estar da gestante e da família, natural ou substituta, da qual irá fazer parte.

Assim, a criação de uma ramificação do Direito para resguardar os direitos e garantias dos infantes e jovens se fez necessária, afastando as antigas disposições e conceitos seguidos pelo direito menor ou direito do menor, e possibilitando a abertura para um novo ordenamento constitucional (CUSTÓDIO, 2009). Nessa linha, o Brasil promulgou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), visando as crianças e adolescentes como verdadeiros sujeitos de direitos e garantias, sujeitos as ordens dos adultos e responsáveis (MARTINS, 2006).

À vista disso, o ECA além de dispor acerca dos direitos materiais, apresentou também maneiras para efetivá-los, sendo que isso somente foi possível diante de um trabalho conjunto entre Estado e sociedade (MARTINS, 2004). Assim, ficaram responsáveis pela atuação e fiscalização “as Secretarias de Segurança Pública, o Ministério Público, os Conselhos de Direitos da Infância e Adolescência, os Conselhos Tutelares e Centros de Defesa da Criança e do Adolescente e as Associações legalmente constituídas” (MARTINS, 2004, p. 66). O ECA passou a dispor acerca das diretrizes de atendimento ao público infante-juvenil, bem como, visando proteger e defender os direitos dos infantes e jovens determinou a criação de Conselhos Tutelares, conforme os artigos 88 e 131 da respectiva lei.

Desse modo, entende-se que a sistemática proposta pelo ECA em comparação com as legislações anteriores, mostra que o Estado por si só é incapaz de controlar situações determinadas, havendo a necessidade de um trabalho conjunto entre o Estado, a sociedade civil e os respectivos responsáveis pela tutela das crianças e adolescentes. Nesse sentido, a

doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente visa possibilitar a conscientização aos interesses fundamentais desses, assegurando-lhes e afirmando-os serem legítimos sujeitos de direitos.

3.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os princípios que orientam o Direito da criança e do adolescente possibilitam dirimir conflitos jurídicos que envolvem crianças e adolescentes consideradas pessoas mais vulneráveis, de modo a estabelecer equilíbrio e justiça entre os envolvidos. Dentre esses princípios, destacam-se: o princípio da paternidade responsável, o princípio da prioridade absoluta, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o princípio da municipalização, o princípio da convivência familiar e o princípio da cooperação.

3.2.1 Princípio da paternidade responsável

O termo “paternidade responsável” é composto pelo direito parental e o planejamento familiar. Este corresponde à liberdade dada ao ser humano para optar pela quantidade de filhos que deseja ter, o que difere do controle de natalidade, que impõe ao particular, através do Estado, o controle demográfico e a diminuição dos nascimentos. Àquele destina-se a destacar a responsabilidade dos pais para com os filhos, sob o prisma do cuidado e do provimento de recursos (SANTOS, 2013). Trata-se de um dos fundamentos para a composição da família, positivado na Carta Magna, fazendo assim jus à sua classificação de princípio constitucional, com texto no artigo 226, parágrafo 7º da Constituição Federal de 1988, conforme segue:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]
 § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

Isto posto, pode-se definir a paternidade responsável como a incumbência dos pais em relação aos seus filhos menores no que tange à assistência afetiva, moral e material. Por essa perspectiva, a paternidade responsável deve ser desempenhada de forma consciente, pois só a filiação e os princípios fundamentais serão assegurados.

3.2.2 Princípio da prioridade absoluta

O princípio da prioridade absoluta possui previsão constitucional (artigo 227) e também em legislação específica (artigo 4º, e § único, e alíneas a, b, c, d, da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente), como segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990a).

Com este instituto, a criança passou a ser vista como um indivíduo especial que se encontra em condição de pleno desenvolvimento, devendo ter assegurado o melhor interesse e digna de receber proteção integral. Nery Junior e Machado (2002) assinalam que as crianças e os adolescentes precisam de cuidados especiais, uma vez que não possuem sua capacidade plenamente desenvolvida, característica inerente de quem se encontra em processo de crescimento, nos aspectos físico, psíquico, intelectual, moral, social, dentre outros. Por sua vez, Liberati (1991, p. 21) ensina que crianças e adolescentes “deverão estar em primeiro lugar na escala da preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes [...]”.

À vista disso, o legislador entendeu por bem resguardar com cuidado as crianças e os adolescentes, proporcionando-lhes integral proteção em relação aos seus direitos fundamentais, possibilitando o seu desenvolvimento pleno para que se tornem capazes para os atos da vida civil (LEVY, 2008). Nesse sentido, de acordo com o texto constitucional (art. 227), deve a família, em conjunto com a sociedade e o Estado dar prioridade absoluta à criança e ao adolescente, no que concerne aos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Ainda, devem os responsáveis manter os menores a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988). Por

sua vez, o artigo 4º, do ECA dispõe acerca da imposição à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público resguardar “com absoluta prioridade a aplicação dos direitos inerentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1990a).

Isto posto, verifica-se que o princípio da prioridade absoluta tem como finalidade o fiel cumprimento do disposto no artigo 227, da Carta Magna. Para isso, é de suma importância que o direito da criança e do adolescente, com suas particularidade e diferenças, seja de conhecimento da população, que deve exigir do Poder Público a promoção e defesa dos seus direitos de forma prioritária e absoluta (MOURA, 2006).

3.2.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Considerando vulnerabilidade que reveste a criança e o adolescente, por conta da sua maturidade incompleta e, conseqüentemente, da falta de habilidade para conduzir a sua própria vida, constata-se a necessidade que eles possuem de ser amparados por uma proteção maior (MACIEL, 2014). Nesse sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ao observar o carecimento de proteção, estipulou no item número 1, artigo 3, da Parte I do seu dispositivo que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança” (BRASIL, 1990b).

Conceituar este princípio não é uma tarefa fácil, uma vez que existem numerosas estruturas familiares, cada uma com suas particularidades e culturas específicas, com suas próprias complexidades. Diante disso, não há como apresentar um conceito pré-definido do que é o melhor interesse da criança, fazendo com que a norma possa ser adaptada e melhor ajustada conforme as especificidades cada entidade familiar (PEREIRA, 2005). No mesmo sentido entende Pereira (2005, p. 129):

O entendimento sobre seu conteúdo pode sofrer variações culturais, sociais e axiológicas. É por esta razão que a definição de mérito só pode ser feita no caso concreto, ou seja, naquela situação real, com determinados contornos predefinidos, o que é o melhor para o menor. Para a aplicação do princípio que atenda verdadeiramente ao interesse dos menores, é necessário em cada caso fazer uma distinção entre moral e ética.

Em síntese, conforme o referido instituto, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, crianças e adolescentes devem ser resguardados ao máximo, em razão da sua situação de vulnerabilidade em que se encontra, diante do processo de amadurecimento e formação de

personalidade pelo qual os menores passam (MADALENO, 2013). Dessa forma, as normas fundamentais garantem à criança e ao adolescente o direito de alcançar a vida adulta, proteção esta positivada pelo artigo 227 da Constituição Federal e pelo artigo 4º do ECA.

3.2.4 Princípio da municipalização

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem como principal objetivo a proteção integral infanto-juvenil. Dessa forma, verifica-se que a sociedade e o Poder Público devem possibilitar e disponibilizar métodos necessários para assegurar os direitos fundamentais dos menores, considerados frágeis e vulneráveis. O instituto é chamado de princípio da municipalização uma vez que para tornar viável a proteção integral preconizada pelo ECA, a política assistencial foi descentralizada e ampliada, impondo competência concorrente entre os entes da Federação para atuar na esfera da assistência social, conforme o texto constitucional (art. 203, I a V e 204, I), como segue:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988).

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social (BRASIL, 1988).

Ademais, ratificando o texto constitucional, o ECA dispõe, no artigo 88, que “são diretrizes da política de atendimento: I – municipalização do atendimento (...)” (BRASIL, 1990a). Assim, pode-se concluir que o objetivo do Poder Público ao disciplinar o princípio da municipalização é estar próximo da população e assim melhor favorecer e proporcionar programas de assistência social, adotando as melhores condições e fazendo as adaptações necessárias à realidade de cada região. Amin (2013, p.69-70) explica que:

A municipalização, seja na formulação de políticas locais, por meio do CMDCA, seja solucionando seus conflitos mais simples e resguardando diretamente os direitos fundamentais infanto-juvenis, por sua própria gente, escolhida para integrar o

Conselho Tutelar, seja por fim, pela rede de atendimento formada pelo Poder Público, agências sociais e ONGS, busca alcançar a eficiência e eficácia na prática da doutrina da proteção integral.

Para que se atinja o objetivo da proteção integral, o instituto aparece no ordenamento como um meio, um caminho a ser percorrido para buscar uma maneira de resolver problemas presentes em cada região, de modo que quanto mais próximo do problema, maior a facilidade e agilidade em resolvê-lo. Nisto, destaca-se a importância do município: por estar diretamente ligado ao ambiente, pode fiscalizar a implementação e execução dos programas sociais com mais facilidade. Sob a mesma ótica, Pereira (2005, p. 289) ensina que:

A família e a criança vivem na comunidade, no município, e é neste grupo social que deverão ser reforçados os projetos, programas e iniciativas de proteção desta parcela considerável da população. É no município que crianças e jovens se desenvolvem é lá que eles se tornam cidadãos. O ser humano é ele e suas circunstâncias. Nesta perspectiva, caberá à sociedade repensar a condição de seus membros e o papel que ela desempenha.

Para a efetivação do princípio é necessário o envolvimento de todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), cada qual cumprindo suas atribuições, com o objetivo de alcançar os melhores resultados para a sociedade (AMIN, 2013). Em suma, o princípio da municipalização detém a finalidade de proporcionar o acesso aos programas assistenciais às crianças e aos adolescentes, tendo em vista que o Município exerce uma função de grande importância na identificação das necessidades e assimilação dos problemas infanto-juvenis, podendo assim implementar e executar programas para atender as suas necessidades, sem prejuízo da responsabilidade solidária da União e dos Estados (VERONESE, 2006).

3.2.5 Princípio da convivência familiar

O Princípio da convivência familiar é pautado na dignidade da pessoa humana, que objetiva garantir à criança e ao adolescente um desenvolvimento físico e mental saudável. A convivência familiar é considerada essencial, uma vez que a família é reconhecida como base fundamental para formação de indivíduos. O referido princípio encontra-se no artigo 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim disciplina: “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (BRASIL, 1990a). Nesse sentido, Nucci (2015, s.p.) afirma que:

[...] um dos princípios deste Estatuto é assegurar o convívio da família natural e da família extensa com a criança e o adolescente; por isso, uma das políticas, calcada, na prática, em programas específicos do Estado, é harmonizar filhos e pais, dando-lhes condições de superar as adversidades.

Ressalta-se, ainda, a previsão que traz o artigo 19 no que tange à família substituta, não a excetuando da aplicação do princípio referido. Dessa forma, fica a família substituta, oriunda de adoção, tutela ou guarda, responsável por propiciar a proteção à criança e ao adolescente, que antes era de responsabilidade da família. Apesar de expressa a importância da convivência familiar para os infantes e jovens, deve o Estado garantir políticas públicas, oferecendo o suporte básico para as famílias, para que estas possam exercer suas funções da forma mais apropriada.

3.2.6 Princípio da cooperação

O dicionário Houaiss (2001, p. 347), traz o seguinte verbete para a palavra *Cooperação*: “Ato ou efeito de cooperar; forma de ajudar as pessoas a atingir um objetivo; onde duas ou mais pessoas trabalham em função de um bem”.

Por sua vez, Vilas-Bôas (2011, s.p.) afirma que o princípio da cooperação se refere ao dever do Estado, da família e da sociedade de proteção contra a violação dos direitos da criança e do adolescente, devendo todos prevenir a ameaça aos direitos desses. Concisamente, o princípio da cooperação tem por objetivo o comprometimento da família, da sociedade e do Estado em resguardar um bem maior, qual seja o direito da criança e do adolescente. Os direitos destes devem estar sempre sob a guarda e zelo do trabalho cooperativo daqueles que são obrigados a protegê-los, legalmente.

3.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, houve o que pode ser considerado uma revolução nos direitos humanos relacionados ao Direito da Criança e do Adolescente. O artigo 227 do texto constitucional trouxe uma nova referência, ao informar que crianças e adolescentes são considerados sujeitos de direitos, possuindo prioridade absoluta, o que instituiu a doutrina da proteção integral (VANNUCHI e OLIVEIRA, 2010). A declaração da existência destes direitos fundamentais está apoiada na obrigação de que deve ser

proporcionado à criança e ao adolescente total prioridade, posto que são indivíduos em condição de vulnerabilidade e hipossuficiência, devido ao estado de desenvolvimento e, por isso, necessitam ser protegidos para assegurar o respeito aos seus direitos.

O caput do artigo 227 da Carta Magna estabelece o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária como direitos fundamentais da criança e do adolescente, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988). Assim sendo, a previsão dos direitos fundamentais das crianças possui a força de fazer com que se promova certa imunidade às crianças e aos adolescentes, possibilitando o seu desenvolvimento pleno, resultando na concretização do princípio da dignidade humana (SARLET, 2001).

3.3.1 Direito à vida e à saúde (artigos 7º a 14, ECA)

Os dispositivos que tratam do direito à vida e à saúde são trazidos pelo ECA nos artigos 7º a 14. O caput do artigo 7º dispõe que “a criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas, que permitem o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (BRASIL, 1990a).

Assim, deve o poder público concretizar esses direitos mediante elaboração de políticas sociais que permitam o real desenvolvimento sadio de meninos e meninas (BRASIL, 1990a). Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente destaca atendimento integral à saúde de toda criança e adolescente por intermédio do SUS, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação, no termos do artigo 11 (BRASIL, 1990a). Desse modo, o Sistema Único de Saúde (SUS) tem a incumbência de prestar assistência à gestante, disponibilizando atendimento no pré e perinatal, conforme prevê o artigo 8º, do ECA. O artigo dispõe, ainda, acerca da proteção à criança desde a concepção, devendo a gestante ter a garantia de obter efetivo atendimento (BRASIL, 1990a). Nesse mesma linha, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente editou a resolução 41, em 13 de outubro 1995, estipulando “Direitos de Crianças e Adolescentes Hospitalizados”, como uma forma de assegurar o respeito aos direitos fundamentais dos menores (BRASIL, 1995).

Ademais, o artigo 13, do ECA, trata especificamente dos casos que envolvem tratamento desumano e maus-tratos às crianças e adolescentes. Se, no momento de atendimento houver suspeita ou for isto constatado, o profissional da saúde tem a obrigação de comunicar ao Conselho Tutelar de sua localidade, para a apuração do ato lesivo e providenciar o

encaminhamento para serviços especializados (BRASIL, 1990a). O artigo 14 especifica que o SUS “promoverá programas assistência médica e odontológica para a preservação das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos” (BRASIL, 1990a), assim como, o trabalho no sentido de prevenir possíveis doenças comuns na esfera infantil, orientando pais, responsáveis e educadores.

Em síntese, toda criança e adolescente tem direito à saúde, que por meio da tríplice responsabilidade compartilhada entre o Estado, família e sociedade, devem garantir de modo efetivo o acesso a estes direitos.

3.3.2 Direito à liberdade, respeito e dignidade (artigos 15 a 18, ECA)

A liberdade, o respeito e a dignidade são valores transmitidos através dos séculos, estando acima de qualquer ordem opressora ou autoritária (ARAGÃO e VARGAS, 2005). Nesse sentido, nos termos do artigo 15, do ECA, toda criança e adolescente possui direito à liberdade, respeito e dignidade, sendo resguardada sua inviolabilidade (BRASIL, 1990a). Na concepção de Aragão e Vargas (2005, p. 28):

A criança e o adolescente, pessoa em desenvolvimento, sujeito ativo dos direitos garantidos pela Constituição como os humanos, sociais e civis, participam da proteção destes vários escudos, por estarem no âmago de sua própria natureza do ser humano. Assim, ao lado da instrumentalização do crescer o homem conquista a liberdade, anseia pela igualdade e procura na significação social uma rota, uma ambientação, onde possa ter um melhor sistema de defesa e proteção.

Conforme disposto o artigo 17, ECA: “o direito ao respeito consiste na garantia da integridade física, psicológica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais” (BRASIL, 1990a). A dignidade humana é preceito constitucional uma vez que faz parte dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme ensina Costa (2008, p. 37):

[...] não mais se concebe o Estado de Direito como uma construção formal: é preciso que o Estado respeite a dignidade humana e os direitos fundamentais para que se possa ser considerado um Estado de Direito material. O Estado de Direito legitima-se pela subordinação à lei e, ao mesmo tempo, a determinados valores fundamentais, consubstanciados na dignidade humana.

A liberdade será sempre um valor, que na esfera infanto-juvenil, representa as fronteiras de limitações impostas pela ordem jurídica. Nessa linha, Leal (2001, p. 20-21) leciona que:

Há liberdade de locomoção e de escolha, mas, principalmente, ao direito à vida, à dignidade, a proteção integral da vida pelos pais, sociedade estado. Não existem direitos absolutos. As limitações protetivas se impõe como obediência a própria Constituição, como expressões de respeito a personalidade informação das crianças e dos adolescentes. A liberdade mal exercida na infância gera efeitos irreversíveis. As deformações da personalidade perpetradas aos que com tão poucos anos de vida não se apagam. Deturpam a criança, deturpam um adulto em que se tornará.

Por fim, é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, como prevê o artigo 18, do ECA (BRASIL, 1990a). Não estando a criança e o adolescente ao amparo dos pais ou responsáveis, essa responsabilidade será do Estado, como representante da sociedade, de forma subjetiva (ARAGÃO e VARGAS, 2005).

3.3.3 Direito à convivência familiar e comunitária (artigos 19 a 52, ECA)

Na prática da proteção social está o direito da criança e do adolescente ao convívio da família e ao convívio comunitário de “ser criado e educado no seio de sua família original, e excepcionalmente se necessário, em família substituta, assegurada a convivência familiar comunitária”, conforme artigo 19, do ECA. O referido dispositivo reveste-se de grande relevância, valorizando a entidade familiar, considerada a estrutura basilar dos direitos da criança e do adolescente, destacando-se que a colocação em família substituta só acontecerá em casos excepcionais (BRASIL, 1990a). O interesse de proteção do menor terá de abranger todos os atos resultantes de sua criação no âmbito do lar de origem e, em casos excepcionais, em família substituta, uma vez que é fundamental para o desenvolvimento infanto-juvenil que os pais criem seus filhos (ARAGÃO e VARGAS, 2005).

Por sua vez, Preetz (1992, p. 05) destaca que a família “é o núcleo central de apoio ao ser humano, desde o nascimento. Valorizar a família, sem prejuízo da individualidade, pode ajudar os jovens a se tornarem cidadãos generosos, responsáveis e produtivos”. Já pelas palavras de Biahm (2001, p. 39), “tem sido interpretada pelos tribunais no sentido de que, nas disputas que envolvem filhos, a única consideração e único objetivo do Tribunal é o de fazer o que é melhor para cada criança individualmente”. Se, eventualmente, ocorrer algum abalo na família, seja de cunho financeiro ou psicológico, esta não pode mais ser rotulada de desestruturada e o próprio Estatuto garante que as crianças não devem por esse motivo ser colocadas em instituições ou famílias substitutas, visto que o ECA, no artigo 23, dispõe que a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar. Custódio (2009, p. 51) ensina que:

[...] quando uma família não tiver condições de garantir os recursos materiais necessários e suficientes para a proteção de seus filhos, não serão estes duplamente penalizados com a retirada de sua família, pois aqui surge a responsabilidade subsidiária do poder público em garantir os recursos necessários para que crianças e adolescentes possam viver junto às suas famílias em condições dignas.

A colocação das crianças e dos adolescentes em família substituta somente ocorrerá se necessário e no caso de violações de seus direitos previstos na Lei 8.069/90, conforme ensina Rizzini (2007, p. 23):

A inexistência das políticas públicas, a falta de suporte à família no cuidado junto aos filhos, as dificuldades de gerara renda e de inserção no mercado de trabalho, a insuficiência de creches, escolas públicas de qualidade em horário integral, com que os pais possam contar enquanto trabalham.

Assim, o rompimento da entidade familiar seria o princípio de todo o problema da criança e do adolescente, vez que a família é a base da sociedade, possuindo proteção especial do Estado.

3.3.4 Direito à educação, cultura, esporte e lazer (artigos 53 a 59, ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece que toda criança e adolescente têm direito à educação visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; direito de ser respeitado por seus educadores; direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; direito de organização e participação em entidades estudantis; e acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência (BRASIL, 1990a).

Por sua vez, a Constituição Federal, no artigo 205, estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família junto com a sociedade visando promover o pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania. Já o artigo 208, do mesmo diploma legal destaca ser dever do Estado garantir ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurando inclusive oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria (BRASIL, 1988). A disposição é reforçada no artigo 54, do ECA. Ademais, as crianças e adolescentes com deficiência possuem direito a atendimento educacional especializado, nos termos do artigo 54, inciso III, do ECA, com acesso à educação preferencialmente na rede regular de ensino (BRASIL, 1990a).

Portanto, a educação é um direito assegurado pela Carta Magna e também pelo ECA, bem como pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, sendo que a frequência à escola deve ser fiscalizada pelo poder público, família e sociedade (BRASIL, 1996). Ademais, é fundamental que o Poder Público proporcione acesso à educação com ensino de qualidade, comprometido com a realidade social de crianças e adolescentes, para que existam interesse e motivação na descoberta de novos saberes, a própria Constituição da República Federativa induz a isso (PAGANINI e DEL MORO, 2011).

Veronese e Oliveira (2008, p. 85) retratam que até 1988 não havia uma preocupação real em criar mecanismos que fossem eficazes na garantia do direito à educação. Durante muito tempo, a única ação do Poder Público foi tornar obrigatória a matrícula escolar, como se isso fosse suficiente para garantir a educação. Destaca-se, ainda, a participação dos Municípios, com apoio dos Estados e da União, que deverão facilitar e estimular a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer para crianças e adolescentes (BRASIL, 1990a).

3.3.5 Direito à profissionalização e proteção no trabalho (artigos 60 a 69, ECA)

As questões relativas à profissionalização e a proteção do trabalho da criança e do adolescente estão previstas no Título II, Capítulo V, do ECA. Há previsão expressa de que é proibido qualquer trabalho aos menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. Ainda, há disposição que de o trabalho da criança e do adolescente seja regido por lei especial, sem prejuízo daquilo já exposto no estatuto infantil no que tange à sua proteção (BRASIL, 1990a). Qualquer atividade laboral que for exercida por criança com idade menor ao previsto no texto legal, caracteriza trabalho infantil. A Consolidação das Leis do Trabalho também dispõe sobre o assunto no artigo 402, considerando menor o trabalhador de quatorze até dezoito anos, e no artigo 403, proibindo qualquer trabalho aos menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (BRASIL, 1943).

Dessa forma, define-se criança trabalhadora àquela pessoa submetida à relação de trabalho com até doze anos de idade incompletos e, adolescente trabalhador aquele que envolve atividade laboral com idade entre doze e dezoito anos (PAGANINI e DEL MORO, 2011).

Ainda, há de se mencionar a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece que os países signatários devem aumentar progressivamente os limites de idade mínima para o trabalho, e a Convenção 182 que trata das piores formas de trabalho

infantil, recomenda que os países tomem ações urgentes para sua eliminação (ARAGÃO e VARGAS, 2005). Destacam Aragão e Vargas (2005, p. 76) que:

Não obstante assistirmos no “direito escrito” à proibição do legal quanto ao trabalho desenvolvido aos menores de 16 anos e o educativo na condição de aprendiz e o seus maiores de 14 anos, a um perpétuo aproveitamento afrontoso ao uso da mão-de-obra do adolescente menor de 16 anos, desconsiderando as normas da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho.

O ECA ainda prevê a possibilidade de formação técnico-profissional, desde que obedecidas à garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular, atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente e em horário especial para o exercício das atividades, sendo assegurado direitos previdenciários e trabalhistas (BRASIL, 1990a).

Em suma, para o exercício da atividade laboral, nos termos legais, deverá ser considerado o universo do adolescente como indivíduo em constante desenvolvimento, respeitando sua capacitação profissional (ARAGÃO e VARGAS, 2005). Tanto a Constituição Federal (art. 7º, XXXIII), quanto a legislação infanto-juvenil, (ECA, art. 67), determinam a proibição do trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso antes dos dezoito anos. Determinam, também, o limite de idade mínima para o trabalho em dezesseis anos, ressaltando a possibilidade de aprendizagem a partir dos quatorze anos (BRASIL, 1988).

Destarte, resta salientar que crianças e adolescentes possuem todos esses direitos fundamentais resguardados. Entretanto a existência no ordenamento jurídico por si só não garante sua efetivação. Assim, é necessária a atuação conjunta da família, sociedade e Estado para salvaguardar a todas as crianças e adolescentes uma vida digna, algo que deveria ser inerente de todo ser humano.

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 4.

4 DEVER DOS FILHOS DE PRESTAR OBEEDIÊNCIA E RESPEITO AOS PAIS E DE REALIZAR SERVIÇOS PRÓPRIOS DE SUA IDADE E CONDIÇÕES (ARTIGO 1.634, IX, DO CÓDIGO CIVIL)

Este capítulo trata do poder familiar e da análise do artigo 1.634, IX, do Código Civil, que dispõe sobre o dever dos filhos de prestar obediência e respeito aos pais e de realizar serviços próprios de sua idade e condições, como se passa a expor.

4.1 CONCEITO E TITULARIDADE DO PODER FAMILIAR

A autoridade parental é investida de deveres no campo material e também no campo existencial, sendo dever dos pais desempenharem tarefas para satisfazer as necessidades dos filhos, especialmente de índole afetiva. O poder familiar pode ser reputado como o conjunto de obrigações, a cargo dos pais, no tocante à pessoa e bens dos filhos menores (DIAS, 2016; MONTEIRO, 2007). Por sua vez, Diniz (1994, p. 302) conceitua poder familiar como “um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido pelos pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho”. Já, para Grisard Filho (2011) tentar definir poder familiar gira em torno de tentar reunir o que se entende por conjunto de faculdades encomendadas pelos pais, como instituição protetora da menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, seja física, mental, moral, social ou espiritualmente. Ainda, nas palavras de Dias (2016, p. 458):

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Nula é a renúncia ao poder familiar, sendo possível somente delegar a terceiros o seu exercício, preferencialmente a um membro da família.

Todos os filhos, até dezoito anos, estão sujeitos ao poder familiar, que é exercido pelos pais, na falta ou impedimento de um dos genitores, o outro exercerá com exclusividade, como dispõe o artigo 1.631, do Código Civil. Caso falecidos ou desconhecidos ambos os genitores, os filhos ficam sob tutela, nos termos do artigo 1.728, I, do Código Civil (BRASIL, 2002). Nas situações em que termina a relação conjugal, tais como a separação judicial ou o divórcio, bem como a dissolução de união estável, não são passíveis de alterar as relações entre os pais e filhos

senão quanto ao direito, que cabe aos primeiros, de terem em sua companhia os segundos, como descrito no artigo 1.632, do Código Civil (BRASIL, 2002).

O filho havido sem vínculo matrimonial entre seus genitores, não reconhecido pelo pai, fica sob o exclusivo poder materno. Entretanto, se a mãe for desconhecida ou capaz de exercer o poder familiar, deverá ser nomeado tutor à criança ou ao adolescente, podendo também ocorrer a sua adoção; se ambos o reconheceram, ficará sob o poder do pai e da mãe, como dispõe o artigo 1.633 do Código Civil (BRASIL, 2002). Já o filho maior, porém incapaz, está sujeito à curatela, podendo o pai ou a mãe ser nomeado curador, conforme dispõe o artigo 1.775, parágrafo primeiro da legislação civilista; ademais, artigo 1.775-A do mesmo diploma legal estabelece, ainda, que a curatela pode ser compartilhada a mais de uma pessoa (BRASIL, 2002).

No poder familiar, destacam-se duas categorias de relações: deveres e direitos dos pais quanto à pessoa dos filhos; e deveres e direitos dos pais quanto aos bens dos filhos. As primeiras são denominadas relações pessoais, já as segundas são as relações patrimoniais (DIAS, 2016). Diante de todo o exposto é possível inferir que a tese principal das definições e conceitos é, indubitavelmente, a pessoa do genitor e os bens do filho menor de idade. À vista disso, enquanto este não atingir a maioridade, seja em decorrência do tempo ou por meio emancipatório, cabe-lhe subordinação à autoridade paterna, por meio do poder familiar (LUZ, 2002).

4.2 EXTINÇÃO, SUSPENSÃO E PERDA DO PODER FAMILIAR

O poder familiar é o compromisso dos pais que deve ser exercido fundamentalmente no interesse dos filhos. A lei disciplina casos em que o titular deve ser privado de seu exercício, temporária ou permanentemente (VENOSA, 2006).

4.2.1 Extinção do poder familiar

O poder familiar rege-se por tempo determinado, extinguindo-se em decorrência de certos eventos de natureza civil e que tanto podem atingir a pessoa que o detém quanto o sujeito passivo. Constituem hipóteses de extinção do poder familiar, segundo o artigo 1.635, incisos I a V, do Código Civil: “Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638” (BRASIL, 2002).

Desse modo, no caso de falecimento de um dos pais, o outro passa a exercer o poder familiar com exclusividade. Todavia, no caso de falecimento de ambos os pais ou na falta deles,

o instituto do poder familiar deixa de existir, visto que o sujeito ativo (no primeiro caso) e o sujeito passivo (no segundo) desaparecem descaracterizando-o completamente. Nos casos em que for atingida a maioridade, seja pelo decurso do tempo, com dezoito anos, ou pelo mecanismo da emancipação, o filho deixa de subordinar-se à autoridade paterna, passando a conduzir sua vida e suas escolhas e negócios, diante a presunção de que possui plena capacidade para tanto. Também se extingue o poder familiar a partir da adoção da criança e do adolescente, sendo que nesse caso, exige-se o consentimento dos pais ou do representante legal do adotando (artigo 45, ECA e artigo 1.621, CC) quando estes foram vivos. Alguns doutrinadores entendem que ocorre, nesta ocasião, a renúncia ao poder familiar, consistindo na única exceção ao princípio da irrenunciabilidade do instituto. Dessa forma, restou pacificado que a adoção é forma de extinção do poder família, conforme prevê o artigo 1.635, inciso IV, do Código Civil. Destaca-se que o falecimento do adotante, posterior à adoção não restitui o poder familiar do pai natural, sendo necessário então a nomeação de tutor. Ademais, a extinção do poder familiar pode ocorrer por força de decisão judicial, em face da configuração de fatos graves conforme previsão legal (art. 1.638, CC) (LUZ, 2019).

4.2.2 Suspensão do poder familiar

A suspensão do poder familiar constitui sanção aplicada pelo juiz aos pais, não com o objetivo de punir, mas para proteger a criança e o adolescente. Decretada a suspensão do poder familiar, o progenitor perde todos os direitos em relação ao filho, inclusive o usufruto legal (VENOSA, 2006). Trata-se de medida menos grave do que a destituição do poder familiar uma vez que, descontinuados os motivos que a deram causa, ou seja, extinta a causa que a gerou, pode ser restabelecido o poder paternal. Dessa forma, desaparecendo a causa, pode o pai ou a mãe recuperar o poder familiar. É facultativa e pode referir-se a unicamente a determinado filho, abrangendo apenas um dos pais ou ambos (GONÇALVES, 2008). Nesse sentido, destaca Dias (2016, p. 467) que:

A suspensão é facultativa, podendo o juiz deixar de aplicá-la. Poder se decretada com referência a um único filho e não a toda a prole. Também pode abranger apenas algumas prerrogativas do poder familiar, por exemplo, em casos de má gestão dos bens menores, é possível somente afastar o genitor da sua administração, permanecendo com os demais encargos.

Assim, aplica-se a suspensão do poder familiar em infrações menos graves, mas não menos importantes, conforme dispõe o artigo 1.637 do Código Civil:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (BRASIL, 2002).

Desse modo, conforme a legislação civilista, a suspensão do exercício do poder familiar é cabível por abuso de poder, quando os pais desprezam o dever de vigilância, deixando o filho sem ocupação, mendicância, libertinagem ou criminalidade; como também quando os pais causam a ruína dos bens que pertencem ao filho (VERONESE et al, 2005). Ademais, também é possível decretar a suspensão nos casos em que o pai ou a mãe, ou ambos, restarem condenados por sentença irrecorrível em crime cuja pena exceda dois anos de prisão. Entretanto, ressalta-se ser desarrazoada esta previsão, visto que a quantidade de pena estipulada no parágrafo único não implica em privação de liberdade em regime fechado ou semiaberto, aplicando-se sim o regime aberto e há, ainda, a possibilidade de substituição da pena por sanções restritivas de direito (DIAS, 2016).

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 129) também prevê a suspensão do poder familiar nas hipóteses de descumprimento injustificado dos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos, bem como da obrigação de cumprir as determinações judiciais. Todavia, deve-se destacar que a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para sua perda ou suspensão (BRASIL, 1990a).

Destaca-se, por fim, que as causas de suspensão do poder familiar são apresentadas de forma genérica, dando margem ampla de decisão ao magistrado que dependerão da gravidade da conduta dos pais.

4.2.3 Perda do poder familiar

Há previsão da perda do poder familiar nos atos mais graves de lesões às obrigações legais impostas aos pais e também na reiteração de condutas que determinam sua suspensão (DIAS, 2016). A perda, ou destituição, como também é chamada, constitui sanção aos genitores por infração aos deveres que lhes são inerentes. O objetivo não é punir, mas preservar o interesse da criança e do adolescente, desviando-os de influências nocivas. Entretanto, diante das graves consequências que a destituição do poder familiar pode causar esta medida somente deve ser decretada quando sua manutenção colocar em perigo a dignidade e a segurança dos

infantes. Deste modo, havendo chances de reconciliação dos laços de afetividade, é preferível a aplicação da suspensão do poder familiar (DIAS, 2016).

Nesse sentido, Fonseca (2000, p. 265) afirma que a perda do poder familiar:

Trata-se de medida gravosa, antipática, mas tantas vezes necessária, que atinge os direitos mais elementares da pessoa humana: atinge o direito da personalidade (porque pode haver uma adoção até a troca do nome da criança); atinge o Direito Natural da pessoa, da constituição de prole de origem; atinge o direito dos pais de criarem e terem consigo seus filhos (art. 334 e seguintes, CC); atinge o direito dos filhos de serem criados e educados no seio de sua família natural (art. 19 do ECA). Enfim, a ação deve ser pensada, só utilizada como último recurso (a *ultima ratio*, como, como dizem os penalistas) contra o mau desempenho (causa culposa) dos pais em relação aos seus filhos.

Constituem hipóteses de perda do poder familiar, conforme o artigo 1.638 do Código Civil:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão (BRASIL, 2002).

Castigar imoderadamente o filho: O castigo moderado refere-se àquele aplicado sem excesso com o objetivo de impor disciplina ao filho. Já o castigo físico imoderado desrespeita um conjunto de normas protetoras de crianças e adolescentes, como a inviolabilidade da pessoa humana (DIAS, 2016). A Lei 13.010/2014 (denominada Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo) alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18-A) para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, como segue:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas

socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize [...] (BRASIL, 2014).

Deixar o filho em abandono: O abandono pode ser tanto na forma material quanto moral ou intelectual, sendo sempre exigido o caráter definitivo da atitude por parte dos pais, uma vez que “a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do pátrio poder” (BRASIL, 1990a). Ainda, não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio (BRASIL, 1990a).

Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes: A prática de atos contrários à moral e aos bons costumes deve ser analisada no caso concreto pelo Juiz competente, considerando a evolução dos costumes e a possibilidade maior ou menor de o ato contaminar a formação moral e social do menor. Ademais, a *incidência reiterada nas condutas que resultam em suspensão do poder familiar* pode ser convertida na perda do poder familiar.

Entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção: Considera-se grave o ilícito, ante que o maior prejudicado pode ser a criança e o adolescente, uma vez em que não havendo acompanhamento por parte Poder Judiciário nesta adoção, não há de se saber se a pessoa ou família adotante é idônea e se pode proporcionar os cuidados necessários ao infante. Sobre o dispositivo, afirma Alves (2018, s.p) que:

A genitora que entrega seu filho de forma irregular, assim como a pessoa que recebe a criança, pode ser chamada perante as autoridades para prestar esclarecimentos e eventualmente responder a um processo judicial. Além disso, comprovada a entrega irregular, a mãe poderá perder o poder familiar e a pessoa que recebeu a criança pode até não ficar com ela, já que é cabível a busca e apreensão do infante e seu posterior encaminhamento para adoção regular. Caso a entrega a terceiros para fins de adoção envolva pagamento ou recompensa, a conduta é considerada crime, tanto por parte de quem entrega quanto por parte de quem recebe a criança (artigo 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Praticar crimes contra o pai ou a mãe da criança ou do adolescente, lesões gravíssimas ou abuso sexual contra filhos: Ademais, a perda do poder familiar pode ocorrer por prática de

certos crimes previstos no Código Civil (art. 1.638, § único) contra outrem igualmente titular do poder familiar ou contra o filho, filha ou outro descendente, contra o pai ou a mãe da criança ou do adolescente, tais como, homicídio, feminicídio, lesão corporal ou abuso sexual contra filhos (BRASIL, 2018). No mesmo sentido, o Código Penal (art. 92, II) também prevê “incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado” (BRASIL, 1940).

Destaca-se que, apesar de grave, a perda do poder familiar não acaba com o vínculo de parentesco. Todavia, afastado o genitor do poder familiar, não é admissível que permaneça o direito sucessório com relação ao filho. Entretanto, o oposto é possível, permanecendo o filho com direito à herança do genitor. Embora esta distinção não tenha previsão legal, encontra-se acolhida pela elementar regra de conteúdo ético (DIAS, 2016).

4.3 EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

A Constituição Federal de 1988 (art. 226, § 5º) dispõe que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988). Desse modo, ambos os genitores devem exercer este poder de comum acordo, firmando os contratos referentes aos bens do filho menor de idade, podendo um genitor efetivar o negócio se tiver procuração do outro. Assim, os pais detêm a titularidade do poder familiar (VENOSA, 2006). Ademais, destaca-se que todos os filhos, enquanto menores de idade, estão sujeitos ao poder familiar. O ordenamento jurídico não mais difere entre legítimos, ilegítimos ou adotivos, diante da liberdade para o reconhecimento da filiação (BRASIL, 2002).

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 21) ratificou que o poder familiar “será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência” (BRASIL, 1990a).

Do mesmo modo, o Código Civil (art. 1.631) estabelece que o poder familiar compete aos pais e na falta ou impedimento de um deles, cabe ao outro, exclusivamente; havendo divergência podem recorrer ao judiciário, como segue:

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo (BRASIL, 2002).

Destaca-se, ainda, que nos termos do artigo 1.632 do Código Civil, nenhum dos pais perde o exercício do poder familiar com a separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável. O poder familiar decorre da paternidade e da filiação e não do casamento (BRASIL, 2002). Há de se mencionar, ainda que, nos casos em que o filho não é reconhecido pelo pai, o poder familiar será exercido exclusivamente pela mãe; se desconhecida a mãe ou incapaz de exercê-lo, será nomeado tutor à criança ou ao adolescente, conforme prevê o artigo 1.633 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Desse modo, ambos os genitores devem exercer o poder familiar, em ambiente de compreensão e entendimento; entretanto, havendo conflito este deverá ser decidido pelo Poder Judiciário (VENOSA, 2006).

O exercício do poder familiar é previsto no artigo 1.634 (I a IX) do Código Civil, como segue:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
 I - dirigir-lhes a criação e a educação;
 II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
 III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
 IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
 V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
 VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
 VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
 VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha
 IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

Dirigir-lhes a criação e a educação: O inciso I traz em seu texto que compete aos pais dirigir a criação e a educação dos filhos. O poder familiar é visualizado como um poder dos genitores de caráter educativo e social. Dessa forma, é encargo dos pais zelar pela educação e formação dos filhos menores de idade, com o objetivo de fazer deles úteis a si, à família e à sociedade. Dentre as obrigações, há a de matricular e manter o filho em rede regular de ensino, sendo que o descumprimento da obrigação acarreta em delito de abandono intelectual (art. 246, CP) e constitui infração administrativa, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 249) (MONTEIRO, 2007).

Dessa forma, denota-se que a educação ocorre em duas esferas distintas: a informal e a formal. A informal se efetiva através da atuação dos pais na vida do filho, no cotidiano, com transmissão de valores, visando o desenvolvimento de virtudes e habilidades (COMEL, 2003). Assim explica Comel (2003, p. 103) sobre a esfera informal da educação:

Reveste-se de significativo conteúdo afetivo e emocional, à medida que acontece espontaneamente, na convivência estabelecida com o filho, também de relevante valor no aspecto intelectual e social, refletindo, enfim, na formação do cidadão como um todo e no amadurecimento e aprimoramento da personalidade, com a transmissão de noções e conceitos que se integrarão de modo relativamente estável e duradouro na personalidade do filho.

No que tange a educação formal, esta ocorre por meio da escolarização realizada em estabelecimento regular de ensino, com programa, conteúdo e metodologia estabelecidos. Nesta esfera da educação, fica ao encargo dos genitores a escolha do estabelecimento de ensino, a matrícula e o acompanhamento do filho no processo educacional, aferindo a frequência e o aproveitamento escolar (COMEL, 2003).

Exercer a guarda unilateral ou compartilhada: O inciso II trata do dever-direito dos pais de terem os filhos em sua companhia e guarda. Tais deveres e direitos são cabíveis tanto ao pai como à mãe; se estes se encontrem divorciados ou separados de fato, não há qualquer tipo de preferência entre os genitores. Neste caso, prevalece o princípio de proteção integral ao bem-estar dos filhos, sem que os interesses dos genitores causem qualquer tipo de interferência. Isto posto, os filhos podem estar sujeito à guarda da mãe ou do pai, cabendo ao magistrado averiguar qual deles possui as melhores condições e circunstâncias para exercê-la, incluindo os planos moral, educacional e afetivo. Leva-se também em consideração a afinidade existente entre o filho e o genitor (MONTEIRO, 2007).

Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem, para viajarem ao exterior ou para mudarem sua residência permanente para outro Município: Já o inciso III dispõe sobre o consentimento aos filhos para casarem, devendo esse ato ser feito de forma específica, informando com quem a criança ou o adolescente irá contrair matrimônio, sendo vedado o deferimento de forma genérica (MONTEIRO, 2007). O mesmo ocorre para a criança ou o adolescente viajar ao exterior ou alterar residência de forma permanente para outro município, cabendo exclusivamente aos pais em conceder ou negar consentimento nesses casos, conforme o texto dos incisos IV e V (BRASIL, 2002).

Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar: O inciso VI dispõe que os pais

devem nomear tutor aos filhos por meio de testamentos ou documento público para os casos de falecimento de ambos os genitores, ou na hipótese de um sobrevivente, ser este incapaz de exercer o poder familiar. O referido inciso se justifica diante da perspectiva que ninguém melhor que os próprios pais para definir a pessoa a quem será confiada a tutela do filho menor de idade. Se a nomeação de tutor for efetuada pelo genitor e lhe sobrevive o outro, esta será considerada nula (MONTEIRO, 2007).

Representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento: No inciso VII, há previsão de que constitui atribuição legal dos pais em relação aos seus filhos menores de idade de representá-los nos atos da vida civil, se possuir idade inferior a dezesseis anos, e de assisti-los, quando possuírem mais de dezesseis e menos de dezoito anos. Entende-se que quando houver necessidade de representação, a procuração pode seguir como instrumento particular; porém, nos casos de assistência dos genitores, a procuração deverá ser lavrada por instrumento público, visto que é exigida maior segurança no ato em que o menor participa de forma expressa (MONTEIRO, 2007). A responsabilidade dos genitores pelos atos praticados pelos seus filhos menores de idade é considerada objetiva, o que lhes permite atuar conforme os princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente, deixando clara a importância do papel que os pais devem desempenhar no processo de educação e desenvolvimento da personalidade dos seus filhos menores (DIAS, 2016).

Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha: Já o inciso VIII prevê o direito dos pais de buscar seus filhos a quem ilegalmente os detenham, por meio de busca e apreensão. É possível que os pais requeiram busca e apreensão dos filhos menores de idade, quando detidos ilegalmente por outra pessoa sem o seu consentimento, ainda que quem detenha a criança ou o adolescente seja um parente próximo ou até mesmo pelo outro cônjuge, não sendo o momento deste para o exercício da guarda. Posto isto, o artigo 249 do Código Penal prevê a conduta como tipo legal de subtração de menor ou interdito de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial, penalizando até mesmo pai ou tutor destituído deste poder (MONEZI, 2016; BRASIL, 1940).

Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição: Por fim, o inciso IX dispõe que é dever dos pais exigir que seus filhos lhes prestem o devido respeito e obediência, ao mesmo tempo em que exerçam atividades colaborativas compatíveis com sua idade e condição, conforme se passa a expor no tópico seguinte.

4.4 DEVER DOS FILHOS DE PRESTAR OBEDIÊNCIA E RESPEITO AOS PAIS

Sob a óptica do Código Civil, os pais estão obrigados a promover o desenvolvimento dos seus filhos, dando-lhes educação e ensinando-os sobre regras de convivência em sociedade. Partindo de um enfoque ético, devem guiá-los e direcioná-los aos bons caminhos, preparando-os para a vida adulta, para que cumpram seu papel de bons cidadãos, que sejam pessoas solidárias, empáticas, realizadas e felizes. Verificando-se a correlação entre o exercício do poder familiar e o desenvolvimento dos filhos menores de idade, não seria possível que os genitores atuassem na criação e educação de seus filhos de forma satisfatória e adequada se a eles não fossem reconhecidas as prerrogativas de exigir dos filhos a obediência (COMEL, 2003).

Desta maneira, criar, educar, direcionar e guiar os filhos é um dever previsto expressamente na legislação. Além de ser norma legal, é dever ético; ética é o modo de ser, o caráter, os valores que conduzem o comportamento humano em sociedade. Para Reale (2009, p. 35) “toda norma ética expressa um juízo de valor, ao qual se liga uma sanção, isto é, uma forma de garantir-se a conduta que, em função daquele juízo, é declarada permitida, determinada ou proibida”. Por sua vez, Carvalho Filho (2009, p. 1.730) afirma que:

Há um encargo dos pais em conduzir a criação e a educação dos filhos menores orientando-os segundo regras da moral e bons costumes, proporcionando-lhes condições para a preparação do caráter, da personalidade e do desenvolvimento intelectual, visando alcançar o pleno exercício da vida em sociedade, com liberdade e dignidade.

Faz-se necessário destacar, entretanto, que não trata o texto legal de determinar obediência, respeito ou exercício em quaisquer circunstâncias e situações. Compete aos genitores verificar se as exigências são compatíveis com a idade e a condição da criança ou do adolescente, como dispõe a legislação civilista (art. 1.634, IX) (FREITAS, 2014). Ainda, nesta perspectiva, destaca Comel (2003, p. 127) que:

Trata-se aqui, evidentemente, de ordens lícitas e de acordo com o direito, de caráter educativo ou protetivo, e sempre no interesse do filho (por exemplo, ordem para estudar ou para ir ao médico), incluindo as proibições (não frequentar determinados locais, não voltar para casa de madrugada, não andar com determinada pessoa). Exclui-se, de outro lado, toda e qualquer ordem ilícita e arbitrária (ordem para mendigar, para colar nos exames, para roubar, trapacear ou corromper), que, evidentemente, não são dadas no interesse do filho nem têm caráter educativo.

O exercício de ordens lícitas por parte dos pais e o cumprimento destas por seus filhos sempre ocorreu através dos tempos nas mais variadas sociedades. Mas nos últimos anos o cenário vem se alterando. Pais não querem assumir o ônus de ter que criar e educar seus filhos, e estes não querem curvar-se diante das ordens dos pais velhos. Ambos esquivam-se das duas responsabilidades das mais variadas formas, utilizando-se cada vez mais de desculpas insignificantes. As consequências são visíveis, com uma quantidade crescente de adolescentes envolvidos com drogas, antecipando a vida sexual, com problemas de aprendizagem ou desenvolvendo problemas de saúde físicos e mentais (FREITAS, 2014).

Para Freitas (2014, s.p.) a imposição de limites pelos pais aos filhos é necessária para que a criança ou o adolescente aprenda noções importantes para seu desenvolvimento e futura atuação na sociedade, como expõe:

Fiscalizar os deveres do colégio, limitar o tempo na internet ou proibir o uso do carro antes que se tenha a habilitação, proibir o uso indevido do cartão de crédito, são algumas das muitas medidas desagradáveis. Mas, com certeza, os limites darão aos filhos a noção de que é preciso lutar para alcançar vitórias, que o insucesso faz parte da existência, que o desrespeito às regras gera consequências e que disciplina e dedicação são essenciais para o sucesso, seja qual for a área.

Ademais, ao dispor em seu texto que é dever dos pais criar e promover a educação dos filhos, o Código Civil atribui exclusivamente aos genitores a responsabilidade e, dessa forma, não devem tentar repassá-la para a instituição de ensino regular ou tentar transferir culpa a terceiros pelo que de ruim vier a acontecer com seus filhos por conta de suas omissões. Assim, assumir a responsabilidade não é apenas um dever legal, mas também ético dos pais para com seus filhos (FREITAS, 2014). Mormente quanto à obediência aos pais, há uma grave crise em vários setores da sociedade. Rizzardo (2019, s.p.) entende que “não se trata propriamente de obedecer ou não aos progenitores, mas em demonstrar uma conduta normal e dentro de padrões aceitáveis”.

Por fim, denota-se que criar e educar os filhos para o mundo não é fácil. Exige, mais do que tudo, dedicação e amor, mas sem se esquecer de orientar, cobrar, corrigir, repreender e aplicar castigo se necessário. Todavia, não se atingirá o objetivo apenas utilizando palavras, mas sim com os exemplos da convivência em família e demonstração de atos que podem influenciar e auxiliar na construção de um ser humano de valores para uma sociedade futura.

4.5 DEVER DOS FILHOS DE REALIZAR SERVIÇOS PRÓPRIOS DE SUA IDADE E CONDIÇÃO

Com o passar dos anos e o crescimento da doutrina que visa a proteção da criança e do adolescente, muitos direitos foram adquiridos. Entretanto, as crianças e os adolescentes possuem também deveres, entre os quais se enfatiza o de prestar aos pais todos os serviços compatíveis com a sua situação, nos termos do artigo 1.634, IX, do Código Civil, com o objetivo de se prepararem para a vida. Esta colaboração não pode ser prejudicial a sua formação, física ou intelectualmente. As atividades podem ser tarefas domésticas ou trabalhos adequados a sua capacidade (BRASIL, 2002; MONEZI, 2016). Entretanto, faz-se necessário destacar que não deve haver abuso no exercício deste dever, a fim de que não passe de uma prerrogativa a um verdadeiro malefício para os infantes, numa exploração das atividades deste, para satisfazer os anseios dos pais (MONTEIRO, 2007). Sobre o assunto destaca Madaleno (2019, s.p.) que:

Podem os pais exigir dos filhos obediência, respeito e serviços próprios de sua idade e condição, submetendo-se o menor à disciplina do lar, com a assunção das tarefas a ele postas por seus progenitores, com vistas a forjar seu caráter, neste mister dos pais de educarem os filhos para a vida, cuidando de lhes mostrar os limites do certo e do errado, do bem e do mal, tudo com vistas ao caráter educativo e de proteção, sempre na busca da integral formação do descendente.

Destaca-se que a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 403) proíbe “qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade” (BRASIL, 1943). Na condição de menor, o trabalho de fato somente poderá ser exercido na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, não podendo a atividade ser realizada entre às vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte. Ainda, ressalta-se que este “não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola” (MONEZI, 2016). Ademais, acrescenta Madaleno (2019, s.p.) que:

No entanto, continua sendo prática atual a ajuda dos filhos nas tarefas caseiras ou produtivas, sem remuneração pelos pais, especialmente nas camadas sociais menos favorecidas, porque representam importante auxílio na economia doméstica, tratando-se de abuso dos pais submeterem a criança e o adolescente a ofícios impróprios para a sua idade e condição, assim como quando os retiram do estudo fundamental para ajudar no trabalho, em detrimento da sua formação escolar mínima e obrigatória. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proíbe, em seu artigo 403, o trabalho fora do lar de menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a contar dos seus 14 anos de idade (CF, art. 7º, inc. XXXIII), assim como veta o trabalho noturno do menor de dezoito anos de idade.

Além do mais, o trabalho não pode ser perigoso, insalubre ou penoso, e nem ser em local que atrapalhe ou impossibilite sua frequência e rendimento escolar, nos termos da Lei 8.069, artigo 67, do Estatuto da Criança e do Adolescente, como segue:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1990a).

Todavia, as entidades atuantes em defesa dos direitos da criança e do adolescente e dos direitos humanos se mostram discordar do dispositivo legal da atividade laboral praticada pelo menor aprendiz, com o fundamento de que nesta fase da vida, a educação é primordial e na execução de ambos, um ou outro serão comprometidos (MONEZI, 2016). Entretanto, imperioso se faz salientar que não se trata de ordenar obediência, respeito ou exercício em qualquer situação. Cabe aos genitores analisar a conformidade entre as exigências com a idade e condição do filho menor de idade, de acordo com o que dispõe o próprio texto do referido inciso.

Assim, encerra-se esse capítulo e passa-se à conclusão.

5 CONCLUSÃO

O objetivo geral deste trabalho monográfico é analisar o dever dos filhos de prestar obediência e respeito aos pais e de realizar serviços próprios de sua idade e condição, segundo o inciso IX do artigo 1.634 do Código Civil. Com a elaboração deste, verificou-se que o tema constitui discussão de grande importância, tendo em vista os dispositivos que os norteia.

Observa-se que, através dos milênios, o direito da família bem como o das crianças e dos adolescentes evoluiu de forma significativa, tendo os pensadores e estudiosos do mundo trabalhado para inculcar a ideia de proteção e igualdade para que, cada vez mais, fosse reconhecido o exercício do poder familiar, respeitando o direito da criança e do adolescente.

Destaca-se que o poder familiar é instituto pleno, possuindo expressa previsão na legislação brasileira, na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Salienta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente é regido pela doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, assegurando-lhes os direitos fundamentais. Outrossim, o referido estatuto objetiva a integração dos infantes em um ambiente familiar apropriado, para proporcionar o seu desenvolvimento de forma regular e harmônica, uma vez que é conhecido que a base familiar possui grande relevância na formação física, mental, moral, espiritual e social do indivíduo.

Dessa forma, para que o exercício do poder familiar seja pleno e efetivo, denota-se o cuidado do legislador em estabelecer indicadores equitativos, para promover o respeito de forma igualitária e probo das liberdades e direitos e deveres de todos os sujeitos que compõem o caso concreto. De acordo com o Código Civil (art. 1.634, I a IX) o exercício do poder familiar compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, sendo que consiste em: dirigir a criação e a educação dos filhos; exercer a guarda unilateral ou compartilhada; conceder ou negar aos filhos consentimento para casarem, para viajarem ao exterior ou para mudarem sua residência permanente para outro Município; nomear tutor aos filhos por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; representar os filhos judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; reclamar os filhos de quem ilegalmente os detenha; e exigir dos filhos que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Isto posto, com o presente estudo foi possível concluir que o direito dos pais em exigir e o dever dos filhos em prestar respeito e obediência consiste em ordens de caráter lícito e de

acordo com o direito, com objetivo protetivo e educativo, devendo-se excluir ordens arbitrárias e que caracterizem condutas ilícitas, que nenhum benefício trará à criança ou ao adolescente, pelo contrário, uma vez que são ordens que evidentemente não possuem caráter educativo ao filho. A imposição de limites por parte dos pais ou responsáveis se faz necessária, uma vez que por meio destas limitações, a criança ou o adolescente adquirem importantes noções e percepções de mundo, o que contribui para seu desenvolvimento e futura atuação na sociedade. Ao atingir a maioridade, presume-se que agora adulto está apto para a vida em comunidade sem depender de seus pais, ocorrendo assim a extinção do poder familiar.

Já o dever dos filhos de prestar serviços próprios de sua idade e condição consiste em atividades simples, muitas vezes domésticas e de conhecimento das criança ou do adolescente. É considerada uma colaboração e não um trabalho em si. Comumente possui caráter educativo e protetivo, visando os pais ensinar seus filhos a exercerem tarefas básicas, muitas vezes para introduzir uma rotina saudável e para lhes ensinarem a lidar melhor com situações do seu dia-a-dia. De forma alguma deve esta colaboração ultrapassar barreiras ao ponto de a atividade se tornar prejudicial ao menor, nem devem os pais utilizar o dispositivo legal para explorar a mão de obra da criança ou do adolescente.

Não há dúvida de que o debate em questão trata de circunstâncias complexas na relação entre pais e filhos, diante dos direitos e deveres que cabem a cada um. Estes devem ser exercidos de forma razoável e proporcional, principalmente para que bens jurídicos de suma importância não sejam lesados, tais como a vida e a integridade universal da criança e do adolescente, visto que são considerados fundamentais e invioláveis, com previsão constitucional expressa.

A pesquisa bibliográfica realizada para este estudo apurou que os pais devem exigir que seus filhos lhes prestem o devido respeito e obediência e é dever desses acatar dentro da licitude e da ordem. Também devem exercer atividades colaborativas compatíveis com sua idade e condição, desde que essa colaboração não prejudique a formação, física ou intelectual dos infantes e que não caracterize ato ilícito.

Desse modo, confirma-se a hipótese desse trabalho, pela qual é dever dos pais exigir que seus filhos lhes prestem o devido respeito e obediência, ao mesmo tempo em que exerçam atividades colaborativas compatíveis com sua idade e condição, desde que essa colaboração não prejudique a formação, física ou intelectual dos infantes.

Ademais, em caso de conflito, recomenda-se a análise ao caso concreto, valendo-se da ponderação de valores, que definirá o que mais condiz com a situação em que as crianças e

os adolescentes se encontram, com o intuito de verificar se a determinação dos pais é conveniente ou não, visando sempre a proteção e bem-estar destes.

Desse modo, encerra-se essa monografia.

REFERÊNCIAS

- ALBERNEZ JUNIOR, Victor Hugo; FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. **Convenção sobre os direitos da criança**, 2011. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>> . Acesso em: 07 ago. 2019.
- ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos fundamentales**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALVES, Robespierre Foureaux. **Entrega voluntária de bebês para adoção: um direito ainda pouco conhecido**, 2017. Disponível em: <<https://pierrefoureaux.jusbrasil.com.br/artigos/636235758/entrega-voluntaria-de-bebes-para-adoacao-um-direito-ainda-pouco-conhecido>>. Acesso em: 15 ago. 2019.
- AMIN, Andréa Rodrigues. **Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.
- AMIN, Andréa Rodrigues; et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4. ed. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.
- ANDRADE, Franklyn Emmanuel Pontes de. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, 2018**. Disponível em: <<https://franklynemmanuelpa.jusbrasil.com.br/artigos/579996775/evolucao-historica-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil>>. Acesso em: 09 ago. 2019.
- ARAGÃO, Selma Regina; VARGAS, Angelo Luis de Sousa. **O estatuto da criança e do adolescente em face do novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2014.
- BAIHAM, Andrew. **Direitos humanos, crianças e divórcio na Inglaterra**. Curitiba: Editora Juria, 2001.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de Outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2019.
- BRASIL. Decreto n. 5.083, de 1º de dezembro de 1926. **Dispõe sobre o Código de Menores**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1926. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl5083.htm>. Acesso em abr. 2017.

BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990b. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**, de 02 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452 de 1 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 05 set. 2019.

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990a. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm>. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASIL. Lei 13.010 de 26 de junho de 2014. **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Lei n. 13.715, de 24 de setembro de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Resolução nº 41, de 13 de outubro de 1995. **Dispõe sobre a Sociedade Brasileira de Pediatria, relativo aos direitos da criança e do adolescente hospitalizados**. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/4192.htm>>. Acesso em: 08 ago. 2019.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**, 2011. Dissertação de mestrado em Ciências Jurídicas – Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/26808>>. Acesso em: 07 ago 2019.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. Coord. Cezar Peluso. 3 ed. rev. E atual. Barueri: Manole, 2009.

CHIARA, I. D. ET AL. **Normas de documentação aplicadas à área de saúde**. Rio de Janeiro: E-Papers, 2008. Brasil.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **De menor a cidadão**: nota para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil. Brasília-DF: Editora do Senado, 1993.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade humana: teoria de prevenção geral positiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil**: a negação do ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 11. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ESPÍNOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FACHIN, Luiz Edson Fachin. **Elementos críticos do direito de família**: curso de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FIORELLI, José Osmir. **Psicologia jurídica**. São Paulo: ATLAS, 2017.

FONSECA, Antônio César Lima da. **A ação de destituição do pátrio poder**. Senado: Revista de Informação Legislativa, v. 37, n. 146, 2000.

FREITAS, Vladmir Passos de. **Pais têm obrigação legal e ética de impor limites a seus filhos**, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-10/segunda-leitura-pais-obrigacao-legal-etica-impor-limites-filhos>>. Acesso em: 05 set. 2019

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil – direito de família**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999

GOMES, Roseane dos Santos. **Evolução do Direito de Família e a mudança de paradigma das entidades familiares**. 2007. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1006>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 13 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRISARD FILHO, Waldyr. **A curatela de filhos: uma tarefa compartilhada para uma integral proteção dos direitos fundamentais da pessoa portadora de deficiência**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, n. 21, p. 8-15, abr.-maio, 2011.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Instituto Antônio Houaiss, 2001.

LEAL, Luciana de Oliveira. **Liberdade da criança e do adolescente: aspectos constitucionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LEMOS et al. **Atribuições do Conselho Tutelar: “Proteção Integral ou Vestígios da Doutrina da Situação Irregular?”**. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Intertem as Social. ISSN 1983-4420. Vol. 6, No 6: 2011. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Social/article/view/2899>>. Acesso em: 20 de mar. 2017.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa**. 2. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar**. São Paulo: Atlas, 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: IBPS, 1991.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao Estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. **Revista CEJ**, Brasília: v.8, n.27, p. 47-56, out./dez. 2004.

LUZ, Valdemar P. da. **Curso de direito de família**. 2 ed. rev., ampl. São Paulo: LTr, 2002

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 2 ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984236/cfi/6/10!/4/4/2@0:42.6>>. Acesso em: 17 set. 2019.

MARCÍLIO, Maria Luisa. **A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil 1726-1950**. In: FREITAS, Marcos Cezar de. (Org). História social da infância no Brasil. São Paulo: Ed. Cortez, 2001.

MARTINS, Daniele Comin. Estatuto da Criança e do Adolescente e política de atendimento. Curitiba: Juruá, 2006.

MARTINS, Daniele Comin. **O estatuto da criança e do adolescente e a política de atendimento a partir de uma perspectiva sócio jurídica**. Revista de Iniciação Científica da FFC. v.4, n.1, 2004. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/ric/article/viewFile/71/73>>. Acesso em: 15 de abril de 2017.

MONEZI, Marcus Vinicius Belão. **O exercício do poder familiar**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 02 set 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46952/o-exercicio-do-poder-familiar>. Acesso em: 02 set 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 38 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOURA, Marcelo de Souza. **O princípio da absoluta prioridade dos direitos da criança e adolescentes e a dignidade humana dos maiores de 18 anos: análise da solução de conflitos fundamentais sob o enfoque de Robert Alexy**. In: Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, nº 201, 2006. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1622/o-principio-absoluta-prioridade-direitos-crianca-adolescentes-dignidade-humana-maiores-18-anos-analise-solucao-conflitos-fundamentais-sob-enfoque-robert-alexey>> Acesso em: 08 ago. 2019.

NAVES, Rubens; GAZONI, Carolina. **Direito ao futuro: desafios para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010.

NERI, Renata Viana. **Da posse do estado de filho: fundamento para a filiação socioafetiva** Conteudo Juridico, 2014. Brasília-DF: 01 set 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39629/da-posse-do-estado-de-filho-fundamento-para-a-filiacao-socioafetiva>. Acesso em: 01 set 2019.

NERY JÚNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. **O estatuto da criança e do adolescente e o novo código civil à luz da constituição federal: princípio da especialidade e direito intertemporal**. Revista de Direito Privado, São Paulo: 2002.

NUCCI, Guilherme Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PAGANINI, Juliana. **O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento**. Amicus Curiae, v. 5, 2011. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/520/514>>. Acesso em: 07 de abr. 2017.

PAGANINI, Juliana; DEL MORO, Rosângela. **A utilização dos princípios do direito da criança e do adolescente como mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais**,

2011. Amicus Curiae V.6, N.6 (2009), 2011. Disponível em:
<<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/534/526>>. Acesso em: 08 ago. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**, Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

PINHEIRO, Carla. **Psicologia jurídica**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PREETZ, Ingrid J. **A busca de valores**. In: OLIVEIRA, Cândida Rosilda de Melo (org.). Jovens e famílias sem drogas, Programa PREVIDA-CONEN/DF. Brasília: Inconfidência, 1992.

RAMOS, Fabio Pestana. **Os problemas enfrentados no cotidiano das navegações portuguesas da carreira da Índia: fator de abandono gradual da rota das especiarias**. Revista História. São Paulo: Editora Abril Cultural, vol, XXIV, n. 137, dez., 1997. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18828/20891>>. Acesso em: 04 de abr. 2017.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/cfi/6/58!/4/120/4/2@0:0>>
. Acesso em 17 set. 2019.

RIZZINI, Irene. **Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção de direito à convivência familiar e comunitária no Brasil**. 2. ed. São Paulo; Brasília: Cortez; UNICEF, 2007.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: a História das Políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

ROSSET, Solange. **Pais e filhos: Uma relação delicada**. Belo Horizonte: Artesã, 2014.

SANTOS, Isabella de Fátima Cristo Ribeiro dos. **Os princípios constitucionais e a extensão dos limites da obrigação alimentar parental na maioridade civil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 114, jul. 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13469&revista_caderno=14>. Acesso em 08 ago. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Maria Cecília P. **Sexualidade começa na infância**. São Paulo: Casa do psicólogo, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. **A parte geral do novo código civil**: estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VANNUCHI, Paulo de Tarso; OLIVEIRA, Carmen Silveira de. **Direitos humanos de crianças e adolescentes**: 20 anos do estatuto. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

VELOSO, Zeno. **Direito da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

VELOSO, Zeno. **Do direito sucessório dos companheiros**. Direito de família e o novo Código Civil. DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.), Belo Horizonte: Del Rey, 2001

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia. **Educação versus Punição**. Blumenau: Nova Letra, 2008.

VERONESE, Josiane Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil**: a negação do ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis: OAB editora, 2007.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

VERONESE, J.R.P et al. **Poder familiar e tutela**: à luz do novo código civil do estatuto da criança e do adolescente. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

VIANA, Marco Aurélio S. **Da união estável**. São Paulo: Saraiva, 1998.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do direito da infância e juventude**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588>. Acesso em: 08 ago. 2019.

WALD, Arnold. **O novo direito de família**. 14 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.